

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Corregedoria.....	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	10
Atos e Despachos	10
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	10
Acórdão.....	11
Atos e Despachos	24
Decisão Monocrática	26
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	43
Decisão Monocrática	43
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	44
Decisão Monocrática	44
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	64
Acórdão.....	64
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	68
Decisão Monocrática	68
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	72
Decisão Monocrática	72
Coordenação do Plenário.....	73
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	73
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	73
Diretoria Geral	74
Atos e Despachos	74
Diretoria Administrativa.....	74
Atos e Despachos	74
Ministério Público de Contas	74
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	74
Atos e Despachos	74
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	75
Atos e Despachos	75

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 87/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-441/2023,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **RAMIRO JACQUES LEBRE PEREIRA**, matrícula nº 52.712-2, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 88/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-399/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **CECÍLIA FLOORING BRÊDA DE SOUSA**, matrícula nº 06.897-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 89/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-463/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **JURACYARA ALMEIDA TENÓRIO**, matrícula nº 25.736-2, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 90/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-1325/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS COELHO**, matrícula nº 06.252-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 91/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-939/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **BENEDITO EDSON DOS SANTOS**, matrícula nº 28.232-4, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "C", Nível 77, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 92/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e o que consta do Processo nº TC-465/2024,

Considerando o disposto no Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **FRANCISCO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA**, matrícula nº 18.446-2, ocupante do cargo de Analista de Contas, Classe "D", Nível 84, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

17.6.2025**Processo nº TC-669/2025****Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

Considerando o Parecer PA nº 49/2025, de fls. 231/250, aprovado às fls. 252 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pelo **deferimento do pedido** formulado, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 14133 de 2021, **AUTORIZO** a deflagração da **Fase Externa** do certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico sob Registro de Preço**, para futura e eventual aquisição de material de expediente, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL.

Sigam os autos à **Seção de Contratação** para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Corregedoria**Atos e Despachos**

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu **art. 33, VIII**, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **MAIO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	23	10
Vice-presidência	68	24
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	61	197
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	29	4
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	44	24
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	61	23
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	40	18
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	29	22



Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	25	53
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	29	42

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	311	301
Vice-presidência	3	10
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	287	197
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	132	103
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	36	282
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	646	818
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	442	29
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	68	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	33	22
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	105	7

1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	91	104
Vice-presidência	265	309
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1045	1061
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	355	418
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	20	40
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	38	67
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	146	168
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	26	29
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	40	34
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	39	25

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	59	69
Vice-presidência	30	23
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1262	1397
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1054	1046
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	435	189
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	171	45
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	311	724

Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	68
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	7	22
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	9	105

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	14	-
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	18
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	2	-
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	9
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	7	-
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	21
TOTAL GERAL	6	23	48

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	14	-	14
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	18	19
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	2	-	3
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	9	9
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	7	-	8
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	21	23
PARECER PRÉVIO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
TOTAL GERAL	6	23	48	77

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	14	-	14
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	16	16
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	2	-	2
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	9	9
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	7	-	7
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	21	21
CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	2	2
REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1



REPRESENTAÇÃO/CAUTELAR				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO				
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	-	2
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
TOTAL GERAL	6	23	48	77

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	()	()	(1)

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	()	()	()
-	-	-	()	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
-	-	-	-	()	()	()
-	-	-	-	()	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
APLICAÇÃO DE MULTA – Multa Aplicada	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/ REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	6
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	33
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	152
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	35
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	197
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	372
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	9
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ARQUIVAMENTO (Prescrição)	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	15
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº 13/2022)	

Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	24
RECURSO/ARQUIVAMENTO (Ausência dos Requisitos de Admissibilidade)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	4
REPRESENTAÇÃO	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	11
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
REPRESENTAÇÃO/NÃO ADMISSIBILIDADE/ARQUIVAMENTO	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2
TOTAL GERAL	874

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3	06/05/2025 13/05/2025 20/05/2025 (Termo de Presença 27/05/2025)
Primeira Câmara	Ordinária	3	06/05/2025 13/05/2025 20/05/2025 (Termo de Presença 27/05/2025)
Segunda Câmara	Ordinária	3	07/05/2025 14/05/2025 21/05/2025

OBSERVAÇÃO

1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**

4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:

1) – Nesse mês de maio a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque estava de férias.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

1) – *Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

1) – Informações acrescentadas por este gabinete.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:

1) – *Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

- 1) – Dia 05/05/2025, em Maceió/AL: Participou da Corregedoria DAY 2025 com foco na saúde mental no ambiente de trabalho.
- 2) – Dia 09/05/2025, em Maceió/AL: Participou da solenidade da entrega da Comenda de Mérito Tavares Bastos.
- 3) – Dia 13/05/2025, em maceió/AL: Participou da 4ª. Reunião Ordinária do FOCCO/AL.
- 4) – Dia 22/05/2025, em maceió/AL: participou da reunião Extraordinária Online conjunta do Conselho Nacional de Presidentes dos tribunais de Contas (CNPTC) e da Diretoria da ATRICON.
- 5) – Dia 26/05/2025 a Dia 29/05/2025, Manaus/AM: Participou do IX Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
- 6) – Dia 27/05/2025, em manaus/AM: Participou da 4ª. Reunião da Diretoria da ATRICON, biênio 2024/2025.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

- 1) – Dias 08, 09, 22 e 23 de maio de 2025, em São Paulo/SP: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente à turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de contas (IRB/Tcs).

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

- 1) – Dia 13/05/2025 – **Reunião do TCE/AL com os gestores do UNICEF:**

Pauta: O Presidente do TCE/AL, Fernando Toledo, recebeu representantes do UNICEF para o lançamento do novo ciclo do Selo UNICEF, que mobiliza 85 municípios do semiárido alagoano em prol dos direitos de crianças e adolescentes. A iniciativa prevê ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura por quatro anos. Com apresentação do Observatório da Primeira Infância, liderado pela conselheira Renata Calheiros, que fortalece o monitoramento das políticas públicas voltadas à infância em Alagoas. LOCAL: SEDE DO TCE/AL.

- 2) – Dias 14/05/2025 a 29/05/2025 – **Auditoria Coordenada Nacional da Primeira Infância em 5 municípios de Alagoas:**

O NIT/TCE/AL participou ativamente das auditorias coordenadas da Primeira Infância nos municípios de Jacaré dos Homens (14 e 15/05/2025), Campo Grande (20 e 21/05/2025), Rio Largo (22 e 23/05/2025), Coruripe (26 e 27/05/2025) e Maceió (28 e 29/05/2025). A ação integrou a auditoria nacional promovida pelo IRB, que tem como objeto avaliar a articulação intersetorial e a efetividade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças de 0 a 6 anos. A iniciativa reforça o compromisso do TCE/AL com suas atividades finalísticas e o fortalecimento da governança na proteção da infância. LOCAL: 5 MUNICÍPIOS DE ALAGOAS.

- 3) – Dia 29/05/2025 – **Evento: Todo dia é 18 de maio – lançamento do projeto:**

Pauta: A campanha Maio Laranja em Alagoas encerrou-se com um marco no enfrentamento contínuo ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, reforçando o 18 de Maio como símbolo permanente dessa luta. A iniciativa, liderada pela Secdef, reuniu secretarias municipais, instituições e a sociedade civil na construção de uma rede de proteção. O NIT/TCE/AL esteve presente no evento, fortalecendo seu compromisso com a proteção da infância. LOCAL: AUDITÓRIO – JUSTIÇA FEDERAL.

Maceió-AL, 16 de Junho de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas

Quadro de Distribuição de Relatorias:

Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023

1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291 /2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599 /2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024

Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850 /2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835 /2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024
Monteirópolis	TC/8.1.008315 /2023	30/01/2024	10/05/2024	11/12/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122 /2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549 /2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos ¹	TC/8.1.008592 /2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633 /2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro ²	TC/8.1.007970 /2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros ³	TC/8.1.007844 /2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876 /2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ⁴	TC/8.1.008105 /2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Olivença ⁵	TC/8.1.008483 /2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁶	TC/8.1.007984 /2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁷	TC/8.1.008894 /2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349 /2023	19/02/2025	08/04/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

2 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

3 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

7 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597 /2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre ¹	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras ²	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	02/04/2025



Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia ³	TC/2.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar ⁴	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.

3 - Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira, que se encontra com vista do feito.

4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	30/10/2023	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025
Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia ¹	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
São Brás ²	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

Batalha ³	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579 /2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova ⁴	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo remetido ao MPC para emissão de uma nova manifestação conclusiva.

2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

4 - Processo remetido ao MPC para emissão de uma nova manifestação conclusiva.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.010305 /2023 TC/1.1.008098 /2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001 /2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici ¹²	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Penedo ¹³	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje ¹⁴	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

Minador do Negrão ¹⁵	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁶	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁷	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁸	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 9 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 - Relator despachou o processo à DFAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.
- 13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 17 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798 /2023	20/09/2024	10/03/2025	15/04/2025 (voto-vista)
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande ¹	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	14/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025
Ouro Branco	TC/9.1.008430 /2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025

Senador Rui Palmeira ²	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal remetido ao Relator após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal remetido ao Relator após interposição de recurso pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ³	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025 (voto-vista)
Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Palmeira dos Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁴	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁵	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização, para que seja reaberto o prazo destinado à apresentação de defesa pelo gestor.



5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

Prestações de Contas

**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024**

1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007175 /2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos ¹	TC/1.006246 /2024	27/09/2024	04/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto- vista
Coruripe	TC/1.006967 /2024	28/11/2024	18/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Ipanema	TC/1.007036 /2024	03/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Murici	TC/1.007199 /2024	07/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Santana do Mundaú	TC/1.007184 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres ²	TC/1.006773 /2024	14/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto- vista
Carneiros	TC/1.005601 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006680 /2024	17/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Sebastião ³	TC/1.007028 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Oliveira ⁴	TC/1.007246 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana	TC/1.006583 /2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibas	TC/1.006638 /2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Pedido de vista solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/03/2025.

2 - Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito em 29/04/2025.

3 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

4 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198 /2024 e TC/1.008286 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207 /2024	16/10/2024	03/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Canapi	TC/1.007254 /2024	15/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Jaramataia	TC/1.007159 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real do Colégio	TC/1.006432 /2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011 /2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777 /2024	13/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Tanque D'Arca	TC/1.007109 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143 /2024	06/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta

Passo de Camaragibe	TC/1.007220 /2024	14/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ibateguara ¹	-	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba ²	TC/1.007145 /2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942 /2024	07/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Igreja Nova	TC/1.007137 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca	TC/1.006634 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca ³	TC/1.007367 /2024	25/10/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera	TC/1.007119 /2024	13/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Monteirópolis	TC/1.007222 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Processo não formalizado. Existe apenas um expediente de nº 006966/2024.

2 - Processo retornou para a Diretoria Técnica para reanálise.

3- Processo remetido à DFAFOM para levantamento de informações do gestor, em cumprimento à determinação da Relatora.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Atalaia	TC/1.006495 /2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras ¹	TC/1.007331 /2024	13/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
São José da Laje	TC/1.007031 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150 /2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644 /2024	21/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-

Minador do Negrão	TC/1.006664 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pão de Açúcar	TC/1.005698 /2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro	TC/1.006758 /2024	15/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Major Isidoro	TC/1.007187 /2024	21/05/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paripueira	TC/1.007166 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre ²	TC/1.006690 /2024	20/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 - Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise.

2 - Processo se encontra na DFAFOM, pendente de remessa ao Ministério Público de Contas para emissão da Manifestação Conclusiva.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499 /2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belém	TC/1.006788 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Novo Lino	TC/1.007026 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belo Monte	TC/1.008632 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Alegre ¹	TC/1.005949 /2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Dois Riachos	TC/1.007112 /2024	19/12/2024	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/1.006082 /2024	07/10/2024	28/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado	TC/1.005913 /2024	07/04/2025	24/04/2025	Pendente de inclusão em pauta



Olho D'Água Grande	TC/1.006691 /2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ²	TC/1.007146 /2024	27/11/2024	12/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Anadia ³	TC/1.006421 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Rio Largo ⁴	TC/1.006981 /2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para manifestação, após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo relatado em Plenário no dia 01/04/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

3 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

4 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009 /2024	05/12/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
Mar Vermelho	TC/1.005928 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande ¹	TC/1.007070 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palestina	TC/1.005682 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maragogi	TC/1.006394 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maceió	TC/1.007360 /2024	21/10/2024	07/01/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/1.007180 /2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999 /2024	24/01/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Marechal Deodoro	TC/1.007118 /2024	01/10/2024	25/11/2024	Pendente de inclusão em pauta

Estrela de Alagoas	TC/1.006443 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
--------------------	-------------------	-------------------------------------	---	---

1 - Houve prorrogação de prazo para manifestação concedida pela relatora mediante solicitação do gestor.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 17/06/2025:

Processo TC nº. 12510/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 16164/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 95/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 94/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 653/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Idem.

Processo TC nº. 8292/213

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

Idem.

Processo TC nº. 14260/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 18/06/2025:

Processo TC nº 8416/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

De ordem, encaminha-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 8672/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 18 de Junho de 2025.

Priscilla Tenorio Dória Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-739/2025

Processo: **TC/017689/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**

Interessado: **ANTÔNIO JORGE MESSIAS LINS - CPF. ***.686.***-34**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DE QUITUNDE - IPREVSLQ / PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO JORGE MESSIAS LINS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO JORGE MESSIAS LINS, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, matrícula nº 453, lotado na Secretaria de Administração do Município de São Luiz do Quitunde, de acordo com o art. 93, I, II, III da Lei Municipal nº 888/77 c/c o 3º, I, II, III da EC nº 47/2005, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/02/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de São Luiz do Quitunde e do Instituto de previdência social dos servidores públicos do município de São Luiz de Quitunde - IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANTÔNIO JORGE MESSIAS LINS, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, matrícula nº 453, lotado na Secretaria de Administração do Município de São Luiz do Quitunde, de acordo com o art. 93, I, II, III da Lei Municipal nº 888/77 c/c o 3º, I, II, III da EC nº 47/2005, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/017689/2013, em 12/02/2013, originado do Processo Administrativo s/nº, que culminou na Portaria n.º 93/2013, de 06/08/2013, publicada no DOM/AL em 29/06/2018, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer nº 0038 de 06/08/2013 (fls. 20/21), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo s/n traz a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, ato de nomeação por aprovação em concurso público e o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/39).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou ao órgão de origem documentos necessários para análise conforme despacho eletrônico (fl. 40), posteriormente, emitiu relatório técnico em 24/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 3), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 12/02/2013, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho s/nº, datado de 24/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho N.361/2019/6ºPC/EP, solicitando ao órgão gestor o rol de patologias na legislação municipal (fl. 41); e no parecer PAR-6PMPC-3474/2025/SM (peça 5), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2018. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato

em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/02/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 4), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANTÔNIO JORGE MESSIAS LINS, servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Contabilidade, matrícula nº 453, lotado na Secretaria de Administração do Município de São Luiz do Quitunde, de acordo com o art. 93, I, II, III da Lei Municipal nº 888/77 c/c o 3º, I, II, III da EC nº 47/2005, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/02/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de São Luiz do Quitunde e do Instituto de previdência social dos servidores públicos do município de São Luiz de Quitunde - IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-740/2025

Processo: **TC/3.12.011800/2020**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA E SOPHIA BRAZ DE ALMEIDA**

Jurisdicionado: **ATALAIA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA E SOPHIA BRAZ DE ALMEIDA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS DE ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA. MUNICÍPIO DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA e SOPHIA BRAZ DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuge e filha menor de 21 anos, em razão do óbito da servidora Eleniluce Braz de Almeida, falecida em 18/12/2019, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, sendo dividido os proventos entre os beneficiários, 2 (duas) cotas-parte, correspondendo a 50% do total, conforme art. 8º, I da Lei Municipal 904/2005 c/c o art. 40 §7º, I e II, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia -AL e do ATALAIA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA e SOPHIA BRAZ DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuge e filha menor de 21 anos, em razão do óbito da servidora Eleniluce Braz de Almeida, falecida em 18/12/2019, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, sendo dividido os proventos entre os beneficiários, 2 (duas) cotas-parte, correspondendo a 50% do total, conforme art. 8º, I da Lei Municipal 904/2005 c/c o art. 40 §7º, I e II, da CF/88, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.011800/2020, em 17/12/2020, originado do Processo Administrativo n.º 001/2020, que culminou nas Portarias n.ºs 033/2020 e 034/2020, de 12/02/2020 (peça 12), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria Jurídica do ATALAIA PREV, através de parecer S/N, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância ao art. 8º, I da legislação municipal n.º 904/2005 (peça 11).

3 No procedimento administrativo n.º 001/2022, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, ato de nomeação por meio de aprovação de concurso público e o cálculo dos proventos integrais (peças 03/17).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 18/012/2023, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 18), onde verificou os cálculos dos proventos da pensão concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a sua conformidade. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho n.º DES-DIMOP-10/2024, datado de 02/01/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do PARECER N.1144/2024/6ºPC/PBN (peça 20), pela concessão do registro do ato em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório da pensão por morte com proventos integrais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18) os requerentes preencheram, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 19), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA e SOPHIA BRAZ DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuge e filha menor de 21 anos, em razão do óbito da servidora Eleniluce Braz de Almeida, falecida em 18/12/2019, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, sendo dividido os proventos entre os beneficiários, 2 (duas) cotas-parte, correspondendo a 50% do total, conforme art. 8º, I da Lei Municipal 904/2005 c/c o 40 §7º, I e II, da CF/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia -AL e do ATALAIA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-741/2025

Processo: **TC/12.003000/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES – CPF: ***.430.***-15**

Jurisdicionado: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SEDOC /ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES, matrícula nº 50817-9, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível I, Classe “D”, integrante da Carreira de Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 8.533/2021, conforme o art. 3º da EC 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES, matrícula nº 50817-9, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível I, Classe “D”, integrante da Carreira de Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 8.533/2021, conforme o art. 3º da EC 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.003000/2023, em 29/05/2023, originado do Processo Administrativo n.º 01800.00005367/2015, que culminou no Decreto nº 88.708/2023, de 07/02/2023 (peça 11), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 19/2023 (peça 10), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 01800.00005367/2015 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/17).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 21/05/2024, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 19) atestando a conformidade processual. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de DES-DIMOP-1191/2024, datado de 21/05/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PARECER N.5885/2024/6ºPC/PBN (peça 21), pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 18) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 20), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES, matrícula nº 50817-9, ocupante do cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível I, Classe "D", integrante da Carreira de Magistério Público Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 8.533/2021, conforme o art. 3º da EC 47/2005 e a Lei Estadual nº 6.196/2000;

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-742/2025

Processo: **TC/008283/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA**

Interessado: **GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF: ***.389.***-10**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS - FUNPREFLEX/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE E COM PROVENTOS INTEGRAIS DE GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviço Público, matrícula nº 0056-01, de acordo com o art. 29 da Lei Municipal 346/2002 c/c o art. 40, §1º, II da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/07/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS de GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviço Público, matrícula nº 0056-01, de acordo com o art. 29 da Lei Municipal 346/2002 c/c o art. 40, §1º, II, da CF/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/008283/2016, em 20/07/2016, originado do Processo Administrativo n.º 42/2013, que culminou na Portaria n.º 25/2013, de 02/01/2013, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fls. 24/25), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 42/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais, relacionado ao tempo de contribuição (fls. 02/31).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos proporcionais e

sem paridade, considerando o processo qualificado a evoluir para análise e parecer ministerial (fls. 33/39), posteriormente, emitiu relatório técnico 08/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 3), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/07/2016, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1645/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho n.2689/2018/5ºPC/SM (fl. 40), indicando que a Procuradoria-Geral do Município opinou pela aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e o Ato de concessão foi registrado com proventos integrais, solicitando ao órgão gestor, adequação da proporcionalidade; e o PAR-6PMPC-3700/2025/SM (peça 5), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 20/07/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 O Parquet de Contas, inicialmente, ao se manifestar nos autos, identificou incongruência quanto aos proventos concedidos, pois, foi considerado pela Procuradoria Municipal para cálculo dos proventos, o período de 08/02/1988 a 13/08/2011, quando a servidora alcançou a idade limite (70 anos), registrando 23 anos, 08 meses e 05 dias; o Ato de concessão foi registrado com proventos integrais, considerando para os cálculos a data de entrada da servidora no serviço público municipal em 08/02/1988 e a data em que foi afastada do serviço, 31/12/2012, registrando 24 anos, 10 meses e 24 dias, ressalvando que, embora se apresente equivocada o computo da prestação de serviço além da idade limite, considerando ainda o valor do provento ser de um salário-mínimo, proporcionais ou integrais, atendendo ao disposto no art. 7º, IV da CF/88, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo.

11 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 08/02/1988, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

13 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

14 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

15 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

16 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

17 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

18 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

19 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 4), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

20 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveitou, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

20.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS de GEDALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviço Público, matrícula nº 0056-01, de acordo com o art. 29 da Lei Municipal 346/2002 c/c o art. 40, §1º, II da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/07/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

20.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

20.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-743/2025

Processo: **TC/012253/2014**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: **MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES - CPF: ***.663.***-72**

Jurisdicionado: **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MESSIAS – MESSIAS PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES. PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 158, de acordo com o art. 6º, incisos I, ao IV da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias- MESSIAS PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 158, de acordo com o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/012253/2014, em 19/09/2014, originado do Processo Administrativo n.º 65/2013, que culminou na Portaria n.º 16/2013, de 1º/10/2013, concedendo o benefício.

2 O Instituto Municipal de Previdência, através do parecer administrativo s/n (fls. 23/24), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 065/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/29).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos integrais e com paridade, considerando o processo qualificado a evoluir para análise e parecer ministerial (fls. 31/36); posteriormente, emitiu relatório técnico em 02/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 2), indicando que o processo estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/07/2016, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-1581/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho n. 171/2015/5ºPC/SM, solicitando diligências ao órgão gestor (fl. 37); e o parecer PAR-6PMPC-3674/2025/SM (peça 4), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2019. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 05/03/1985, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à

aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 - STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 O Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020) teria aplicação no exercício do controle externo quanto à fixação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação, na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

16 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 19/09/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo STF.

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas - Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei n.º 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 2), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, fica relativizado em razão da data da chegada dos autos à Corte, sob pena de eventual prejuízo do(a) beneficiário(a).

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 REGISTRAR do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 158, de acordo com o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/2003;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-744/2025

Processo: TC/010183/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANTÔNIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS - CPF: ***.786.***-20

Jurisdicionado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE -AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE DE ANTÔNIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE de ANTÔNIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 675, de acordo com o art. 6º-A da EC 41/2003 - Emenda 70/2012 c/c o art. 40, §1º, I da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/08/2007), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE de ANTÔNIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 675, de acordo com o art. 6º-A da EC 41/2003 - Emenda 70/2012 c/c o art. 40, §1º, I da CF/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/010183/2007, em 20/08/2007, originado do Processo Administrativo n.º 45/2007, que culminou na Portaria nº 36/2007, de 09/08/2007, concedendo o benefício.

2 O Fundo de Aposentadoria e Pensão, através do parecer jurídico nº 68/2007 (fls. 26/27), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 45/2007 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/29).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou o tempo de serviço e dos documentos apresentados, observando que o parecer jurídico emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão analisou o processo como aposentadoria por idade, o que difere do requerimento da beneficiária e do ato concessório (fl. 31), posteriormente, emitiu relatório técnico em 08/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 3), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 20/08/2007, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1562/2025, datado de 07/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em três momentos: através do parecer n. 3823/2015/2ªPC/PB (fls. 32/34) e despacho n.392/2019/6ªPC/EP (fls. 77/79), solicitando retificação do ato de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por idade com proventos proporcionais; e PAR-6PMPC-3681/2025/SM (peça 5), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2012. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 20/08/2007, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 O Parquet de Contas, inicialmente, ao se manifestar nos autos, identificou que o parecer emitido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão foi favorável a concessão da aposentadoria por idade, divergente ao Ato de concessão do benefício por invalidez conforme requerido pela interessada, o que de fato, vislumbra-se nos autos e que, embora necessária adequação, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo.

11 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

12 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 3), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 4), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

13 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

13.1 DECLARAR o Registro do APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE DE ANTÔNIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 675, de acordo com o art. 6º-A da EC 41/2003 – Emenda 70/2012 c/c o 40, §1º, I da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (20/08/2007), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

13.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

13.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-745/2025

Processo: TC/11232/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARLENE MARIA DA SILVA - CPF: ***.113.***-49

Jurisdicionado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO – FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO -AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARLENE MARIA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de MARLENE MARIA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 1630, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal Complementar n.º 09/2013 e art. 53, III, “a” da Lei Municipal n.º 211/93 c/c o 6º, I, II, III, e IV da EC 41/2003 e o 40, §1º, I da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/10/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de MARLENE MARIA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 1630, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal Complementar n.º 09/2013 e art. 53, III, “a” da Lei Municipal n.º 211/93 c/c o 6º, I, II, III, e IV da EC 41/2003 e o 40, §1º, I da CF/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/11232/2019, em 14/10/2019, originado do Processo Administrativo n.º 2708552018, que culminou na Portaria n.º 02.14.11.2018, de 14/11/2018, concedendo o benefício.

2 O Fundo de Aposentadoria e Pensão, através do parecer jurídico s/n (peça 13), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais ao tempo de serviço, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 2708552018 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação através de concurso público e o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição (peça 1 a 22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, solicitou ao órgão gestor a publicação do ato concessivo em imprensa oficial (peça 23), posteriormente, emitiu relatório técnico em 14/11/2024 (peça 28), indicando que não foi possível a robusta instrução processual, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 14/10/2019, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-2756/2024, datado de 14/11/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer N. 2278/2025/6ªPC/PBN (peça 30), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 14/10/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 28), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 29), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de MARLENE MARIA DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Servicial, matrícula nº 1630, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal Complementar n.º 09/2013 e art. 53, III, "a" da Lei Municipal n.º 211/93 c/c o 6º, I, II, III, e IV da EC 41/2003 e o 40, §1º, I da CF/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/10/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-746/2025

Processo: **TC/14110/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Interessado: **ANA FÉLIX DA SILVA - CPF: ***.060.***-87**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES – FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANA FÉLIX DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS de ANA FÉLIX DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 349, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 69 da Lei Municipal n.º 417/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003; CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOSA INTEGRAIS DE ANA FÉLIX DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 349, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 69 da Lei Municipal n.º 417/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/14110/2019, em 23/12/2019, originado do Processo Administrativo n.º 09.11.01/2018, que culminou na Portaria n.º 112, de 03/12/2019, concedendo o benefício.

2 O Fundo de Aposentadoria e Pensão, através do parecer jurídico s/n (peça 13), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade com proventos integrais ao tempo de serviço, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 09.11.01/2018 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao

tempo de contribuição (peça 2 a 17).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 31/01/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 23), indicando que, o processo estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinzenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2019, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-252/2025, datado de 03/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 2350/2025/6ºPC/PBN (peça 25), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/07/1987, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 4º, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiaridades circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente**

constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE n° 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 19.6.2019).

15 O Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020) teria aplicação no exercício do controle externo quanto à fixação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação, na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

16 Consta-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 23/12/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo STF.

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n° 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2° do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 23), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei n° 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 24), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2° da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, fica relativizado em razão da data da chegada dos autos à Corte, sob pena de eventual prejuízo do(a) beneficiário(a).

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 REGISTRAR do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE ANA FÉLIX DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 349, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 69 da Lei Municipal n.º 417/92 c/c o art. 6º da EC 41/2003;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Cajueiro e do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-747/2025

Processo: **TC/2.12.000750/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **MARIA NAZARETH CORREIA DE OLIVEIRA – CPF: ***.874.***-20**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS – AL.**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA NAZARETH CORREIA DE OLIVEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade,

diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA NAZARETH CORREIA DE OLIVEIRA, matrícula n° 21095, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 30, incisos I a III da Lei Municipal n.º 346/2002 c/c o art. 6º da EC 41/2003; o art. 40, §1º, III, “a”, §5º da CR/88; e o art. 2º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores do município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA NAZARETH CORREIA DE OLIVEIRA, matrícula n° 21095, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 30, incisos I a III da Lei Municipal n.º 346/2002 c/c o art. 6º da EC 41/2003; o art. 40, §1º, III, “a”, §5º da CR/88; e o art. 2º da EC 47/2005, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/2.12.000750/2023, em 24/03/2023, originado do Processo Administrativo n.º 28/2013, que culminou na Portaria n° 061/2013, de 1º/02/2023 (peça 16), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria- Geral do Município, através do parecer s/n (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por voluntária por idade e tempo de contribuição, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n° 28/2013 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação, através de concurso público, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/19).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a conformidade processual em 11/09/2024, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 20/22). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de DES-DIMOP-2345/2024, datado de 12/09/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PARECER N. 876/2025/6ºPC/PBN (peça 23) pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n° 41/2003, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n° 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n° 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA

NAZARETH CORREIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 21095, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme o art. 30, incisos I a III da Lei Municipal nº 346/2002 c/c o 6º da EC 41/2003; o 40, §1º, III, "a", §5º da CR/88; e o 2º da EC 47/2005;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-748/2025

Processo: **TC/12612/2019**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: **MARIA JOSE DE ARAUJO DA SILVA - CPF: ***.400.***-34**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO – FAPEN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO –AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ de ARAÚJO DA SILVA, matrícula 045, servidora ocupante do cargo de Professor, de acordo com o art. 53, III, "a" da Lei Municipal 211/93, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA, matrícula 045, servidora ocupante do cargo de Professor, de acordo com o art. 53, III, "a" da Lei Municipal 211/93, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12612/2019, em 14/11/2019, originado do Processo Administrativo s/nº 093/2014, que culminou na Portaria n.º 06/2007, de 04/06/2007, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico s/n (peça 16), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria com proventos integrais ao tempo de serviço, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação, apesar de, o processo administrativo não apresentar a documentação necessária referente à vida funcional da servidora (peça 1 a 20).

3 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 10/01/2025 (peça 22), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 14/11/2019, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-435/2025, datado de 11/02/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer 1646/2025/6ªPC/PBN (peça 24), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

5 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos

a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 14/11/2019, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

9 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/04/1982, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

10 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

11 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

12 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

13 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

14 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

15 O STF, a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado", permite a sua utilização, mas, de forma "restrita", "excepcional" e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

16 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

17 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 22), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 23), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

18 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

18.1 DECLARAR o Registro do APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DA SILVA, matrícula 045, servidora ocupante do cargo de Professor, de acordo com o art. 53, III, “a” da Lei Municipal 211/93, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (14/11/2019), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

18.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

18.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

18.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-749/2025

Processo: **TC/12.011400/2023**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**

Interessado: **ELIANE SANTOS DAS CHAGAS – CPF: ***.844.***-68**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE ELIANE SANTOS DAS CHAGAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 4820/10950 avos” E SEM PARIDADE de ELIANE SANTOS DAS CHAGAS, matrícula n.º 9533, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o art. 14, §2º da Lei Municipal n.º 1.096/2013 c/c o art. 40, §1º, I da CR/88; CIENTIFICAR os gestores do município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 4820/10950 avos” SEM PARIDADE de ELIANE SANTOS DAS CHAGAS, matrícula n.º 9533, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o art. 14, §2º da Lei Municipal n.º 1.096/2013 c/c o art. 40, §1º, I da CR/88, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.011400/2023, em

19/06/2023, originado do Processo Administrativo n.º 0310034/2020, que culminou na Portaria nº 317, de 1º/06/2020 (peça 18), concedendo o benefício.

2 O Fundo de Aposentadoria do município, através do parecer s/n (peça 14), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 0310034/2020 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo médico atestando a incapacidade da servidora, o ato de nomeação, através de concurso público e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2/22).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 23/05/2024, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 25/27), atestando a sua conformidade. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1337/2024, datado de 05/06/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas emitiu PARECER N.1092/2025/6ºPC/PBN (peça 28), pelo registro do ato submetido a exame, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade encontrou amparo no art. 40, § 1º, I da CR/88, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 26) a requerente preencheu, à época, as condições necessárias para tanto.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 25), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 27), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 4820/10950 avos” SEM PARIDADE de ELIANE SANTOS DAS CHAGAS, matrícula n.º 9533, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme o art. 14, §2º da Lei Municipal n.º 1.096/2013 c/c o 40, §1º, I da CR/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do município de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-750/2025

Processo: **TC/12.011707/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO – CPF ***.657.***-90**

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO, NA QUALIDADE DE FILHO DE LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO, na qualidade de filho, em razão do óbito do servidor Lourival Felix de Oliveira, falecido em 26/11/2023, ocupante do posto/graduação Soldado da Polícia Militar, conforme "Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021; Lei Estadual n.º 8.671/2022 e EC 103/19"; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar e do Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO, na qualidade de filho, em razão do óbito do servidor Lourival Felix de Oliveira, falecido em 26/11/2023, ocupante do posto/graduação Soldado da Polícia Militar, conforme "Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021; Lei Estadual n.º 8.671/2022 e EC 103/19", autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.011707/2024, em 17/07/2024, originado do Processo Administrativo E:04799.0000008188/2023, que culminou no Ato de Concessão s/n em 02/05/2024, publicado no DOE/AL em 03/05/2024 (peça 9), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer PGE/PA/SUBPREV 24391417/2024, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância na Lei Estadual n.º 8.671, 7 de junho de 2022 (peça 8).

3 No procedimento administrativo n.º E:04799.0000008188/2023, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, ato de reforma por invalidez total e permanente e o cálculo dos proventos integrais (peças 02/14).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 11/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 17/18), onde verificou os cálculos dos proventos da pensão concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a conformidade do processo. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1655/2025, datado de 07/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-3668/2025/RA (peça 19), pela concessão do registro do ato em apreço, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório da pensão por morte com proventos integrais e paridade, encontrou amparo na Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021, dada a observância ao que preceitua a Súmula n.º 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixou de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão

da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO, na qualidade de filho, em razão do óbito do servidor Lourival Felix de Oliveira, falecido em 26/11/2023, ocupante do posto/graduação Soldado da Polícia Militar, conforme "Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021; Lei Estadual n.º 8.671/2022 e EC 103/19";

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar e do Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-751/2025

Processo: **TC/12.011717/2024**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**

Interessado: **ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO** – CPF ***.979.***-34

Jurisdicionado: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS/ ALAGOAS PREVIDÊNCIA**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE PEDRO INACIO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Pedro Inácio da Silva, falecido em 14/03/2024, ocupante do posto/graduação 1º Sargento da Polícia Militar, conforme "Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021; Lei Estadual n.º 8.671/2022 e EC 103/19"; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar e do Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Pedro Inácio da Silva, falecido em 14/03/2024, ocupante do posto/graduação 1º Sargento da Polícia Militar, conforme "Lei Federal n.º 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei n.º 667/1969; Lei Federal n.º 13.954/2019; Decreto Federal n.º 10.742/2021; Lei Estadual n.º 8.671/2022 e EC 103/19", autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/12.011717/2024, em 16/07/2024, originado do Processo Administrativo E:01206.0000017532/2024, que culminou no Ato de Concessão s/n em 13/05/2024, publicado no DOE/AL em 14/05/2024 (peça 8), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer PGE/PA/SUBPREV 24471288/2024, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância à Lei Estadual n.º 8.671, 7 de junho de 2022 (peça 7).

3 No procedimento administrativo n.º E:01206.0000017532/2024, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, ato de transferência para reserva remunerada e o cálculo dos proventos integrais (peças 02/13).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 14/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 16/17), onde verificou os cálculos dos proventos da pensão concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a sua conformidade. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1605/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do PAR-6PMPC-3637/2025/RA (peça 18), pela concessão do registro do ato em apreço, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório da pensão por morte com proventos integrais e paridade, encontrou amparo na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, dada a observância ao que preceitua a Súmula nº 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 16), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 17), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Pedro Inácio da Silva, falecido em 14/03/2024, ocupante do posto/graduação 1º Sargento da Polícia Militar, conforme "Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021; Lei Estadual nº 8.671/2022 e EC 103/19";

11.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar e do Alagoas Previdência sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-752/2025

Processo: **TC/3.12.001830/2021**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **EBES FRANCISCO DA SILVA – CPF ***.597.***-15**

Jurisdicionado: **ATALAIA PREV/PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA - AL**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE EBES FRANCISCO DA SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE MARIA JOSÉ VASCONCELOS SILVA. POLÍCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de EBES FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito da servidora Maria José Vasconcelos Silva, falecida em 22/10/2020, ocupante do cargo de Professora, conforme o art. 40, §7º, II e 8º da CR/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de EBES FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito da servidora Maria José Vasconcelos Silva, falecida em 22/10/2020, ocupante do cargo de Professora, conforme o art. 40, §7º, II e 8º da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.001830/2021, em 02/03/2021, originado do Processo Administrativo 042/2020, que culminou na Portaria nº 0118/2020, de 23/11/2020, publicado no DOM/AL em 24/11/2020 (peça 11), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância no art. 8º, I da Lei Municipal 904/2005 (peça 10).

3 No procedimento administrativo n.º 042/2020, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, ato de aposentadoria por tempo de serviço e o cálculo dos proventos integrais (peças 02/16).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 24/11/2023, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 17/18), onde verificou os cálculos dos proventos da pensão concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, atestou a sua conformidade. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-398/2024, datado de 29/02/2024, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer 3373/2024/6ºPC/PBN (peça 19), pela concessão do registro do ato em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O ato concessório da pensão por morte com proventos integrais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, § 7º e 8º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 8º, I 41, 42 e 43, todos da Lei Municipal nº 904/2005, dada a observância ao que preceitua a Súmula nº 340 do STJ, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17) o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de EBES FRANCISCO DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito da servidora Maria José Vasconcelos Silva, falecida em 22/10/2020, ocupante do cargo de Professora, conforme o art. 40, §7º, II e 8º da CR/88;

11.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do ATALAIA PREV sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-753/2025

Processo: **TC/019029/2013**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **JOSÉ JULIO ROBERTO DA SILVA – CPF ***.486.***-20**

Jurisdicionado: **IPREV MACEIÓ/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SEM PARIDADE DE JOSÉ JÚLIO ROBERTO DA SILVA, NA QUALIDADE DE COMPANHEIRO DE MÁRCIA MARIA DA SILVA NUNES. MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO

(HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SEM PARIDADE de JOSÉ JÚLIO ROBERTO DA SILVA, na qualidade de companheiro, em razão do óbito da servidora Márcia Maria da Silva Nunes, falecida em 1º/03/2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com 100% (cem por cento) da cota-parte, conforme o art. 81 da Lei Municipal n.º 5.828/2009 e Lei Municipal 4.973/2000, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Maceió -AL e do IPREV MACEIÓ sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SEM PARIDADE A JOSÉ JÚLIO ROBERTO DA SILVA, na qualidade de companheiro, em razão do óbito da servidora Márcia Maria da Silva Nunes, falecida em 1º/03/2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com 100% (cem por cento) da cota-parte, conforme art. 81 da Lei Municipal n.º 5.828/2009 e Lei Municipal 4.973/2000, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/019029/2013, em 23/12/2013, originado do Processo Administrativo 07000.115456/2013, que culminou na Portaria nº 99, de 02/12/2013 (fl. 52), concedendo o benefício.

2 O Instituto de Previdência do Município IPREV MACEIÓ, através de parecer n.º 933/2013, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte, com observância no art. 81 da legislação municipal n.º 5.828/09 (fls. 42/46).

3 No procedimento administrativo n.º 07000.115456/2013, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, ato de nomeação por meio de aprovação de concurso público e o cálculo dos proventos (peças 03/57).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verifiquei os documentos apresentados e encaminhou o processo para análise e parecer ministerial (fl. 63), posteriormente, emitiu relatório técnico em 06/05/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 8), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 23/12/2013, manifestando-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1566/2025, datado de 07/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho n. 380/2016/5ªPC/SM (fls. 64/65), solicitando remessa dos autos ao órgão de origem para esclarecimentos acerca do fundamento legal utilizado na concessão do benefício; e o parecer PAR-6PMPC-5736/2023/SM (peça 5) com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2018. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 23/12/2013, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

9 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 8), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o

diretor da unidade (peça 9), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022, que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

11 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE SEM PARIDADE de JOSÉ JÚLIO ROBERTO DA SILVA, na qualidade de companheiro, em razão do óbito da servidora Márcia Maria da Silva Nunes, falecida em 1º/03/2007, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com 100% (cem por cento) da cota-parte, conforme art. 81 da Lei Municipal n.º 5.828/2009 e Lei Municipal 4.973/2000, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (23/12/2013), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

11.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Maceió -AL e do IPREV MACEIÓ sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-754/2025

Processo: **TC/7.12.021017/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: **JOSIAS ARAÚJO DOS SANTOS – CPF: ***.625.***-87**

Jurisdicionado: **Alagoas Previdência/ AL**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE JOSIAS ARAÚJO DOS SANTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSIAS ARAÚJO DOS SANTOS, Tenente Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10152-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992, c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador – **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSIAS ARAÚJO DOS SANTOS, Tenente Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10152-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC/7.12.021017/2022, em 05/01/2023, originado do Processo Administrativo n.º E:01206.0000026053/2022, que culminou no Decreto nº 85.408, de 28/10/2022, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA/SUBPREV - 954/2022 (peça 9), opinou pela regularidade da reserva remunerada ex-officio, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessivo do benefício formalizado por meio do Decreto nº 85.408 (peça 12). No procedimento administrativo E:01206.0000026053/2022, conforme descrito no anexo II da Instrução Normativa nº 002/2018 do TCE/AL, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade.

3 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de

Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE (peças 16 a 18), verificou os cálculos dos proventos da reserva concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu pela conformidade através de relatório técnico em 21/03/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peças 17). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1667/2025, datado de 08/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

4 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-3676/2025/RA (peça 19), pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

5 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7 O ato concessório da transferência para reserva remunerada ex-officio com proventos integrais, encontrou amparo no art. 3º da Lei Estadual 7.580/2017, haja vista, que diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16) o beneficiário preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do ato.

8 O ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, registrado em 08/01/1992, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 Os servidores não concursados com “exercício” após o prazo estipulado pelo artigo 19 do ADCT têm seus direitos tutelados conforme as jurisprudências do STJ e do STF, onde preponderam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmém Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022).

11 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

12 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

13 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

14 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

15 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

15.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

15.2 Superado o vício, REGISTRAR, o ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, EX-OFFICIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS de JOSIAS ARAÚJO DOS SANTOS, Tenente Coronel da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 10152-4, nos termos dos arts. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o 17, §§3º e 4º da Lei Estadual 6.514/2004, calculados sobre a graduação atual, Nível II, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014., nos termos da alínea b, inciso III do artigo 97 da Constituição Estadual de Alagoas, cumulado com o inciso III do artigo 1º da Lei 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL;

15.3 CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

15.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

15.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 11 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 17.06.2025

DESPACHO: DES-CARAB-1141/2025

Processo: TC/005104/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cacimbinhas

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 382/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1142/2025

Processo: TC/006178/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Feira Grande, FABIO APOSTOLO DE LIR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 383/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022. **DESPACHO: DES-CARAB-1143/2025**

Processo: TC/006726/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina, CASSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIG

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 384/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

**ASSINADOS EM 18.06.2025****DESPACHO: DES-CARAB-1144/2025****Processo: TC/008283/2016****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, GEDALVA MARIA DA CONCEICA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1145/2025**Processo: TC/017689/2013****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde, ANTONIO JORGE MESSIAS LIN

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1146/2025**Processo: TC/010183/2007****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe, ANTONIA MARIA DA CRUZ

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1147/2025**Processo: TC/019029/2013****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**Interessado:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSE JULIO ROBERTO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1148/2025**Processo: TC/012253/2014****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias, MARIA JULIA DE LIMA FARIA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1149/2025**Processo: TC/3.12.011800/2020****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**Interessado:** MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAI

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1150/2025**Processo: TC/12.003000/2023****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1151/2025**Processo: TC/11232/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA, JOSE DOS SANTOS DA COST

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1152/2025**Processo: TC/14110/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Interessado:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO, FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1153/2025**Processo: TC/2.12.000750/2023****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: Maria Nazareth Correia de Oliveira, jose carlos gomes de lim

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1154/2025**Processo: TC/12612/2019****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1155/2025**Processo: TC/12.011400/2023****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ**Interessado:** ELIANE SANTOS CHAGAS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1156/2025**Processo: TC/12.011707/2024****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO**Interessado:** LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA FILHO, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1157/2025**Processo: TC/12.011717/2024****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA**Interessado:** ZENEIDE BARBOSA SILVA INACIO, MARIO JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1158/2025**Processo: TC/3.12.001830/2021****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**Interessado:** EBES FRANCISCO DA SILVA, EBES FRANCISCO DA SILVA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1159/2025**Processo: TC/7.12.021017/2022****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**Interessado:** JOSIAS ARAUJO DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1160/2025**Processo: TC/009432/2011****Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas, BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTO

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1161/2025**Processo: TC/006204/2013****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL .

DESPACHO: DES-CARAB-1162/2025**Processo: TC/006205/2013****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL .

**DESPACHO: DES-CARAB-1163/2025****Processo: TC/006206/2013****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 – TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-1164/2025**Processo: TC/017260/2018****Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Interessado:** FRANCINA FERREIRA CAVALCANTE

Devolva-se à origem, tendo em vista que os autos não pertencem à relatoria do gabinete.

DESPACHO: DES-CARAB-1165/2025**Processo: TC/002852/2018****Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - LICITAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1166/2025**Processo: TC/010866/2018****Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1167/2025**Processo: TC/006673/2017****Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1169/2025**Processo: TC/000960/2004****Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1172/2025**Processo: TC/003157/2004****Assunto:** ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1174/2025**Processo: TC/005969/2006****Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** CAMARA MUNICIPAL-Palmeira Dos Índios Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.**DESPACHO: DES-CARAB-1173/2025****Processo: TC/012053/2017****Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista que o processo aponta irregularidades na gestão de Passo de Camaragibe, no período de 2012 a 2016, enquadrando-se, portanto, no grupo I de fiscalização, do biênio 2015/2016, conforme o Ato nº 01/2019 (publicado em 29/01/2019).

DESPACHO: DES-CARAB-1171/2025**Processo: TC/011172/2017****Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, tendo em vista que o processo aponta irregularidades na gestão de Passo de Camaragibe, no período de 2012 a 2016, enquadrando-se, portanto, no grupo I de fiscalização, do biênio 2015/2016, conforme o Ato nº 01/2019 (publicado em 29/01/2019).

DESPACHO: DES-CARAB-1175/2025**Processo: TC/005233/2008****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**Interessado:** CAMARA MUNICIPAL-São José Da Laje

Remeta-se os autos ao Setor de Protocolo, para que informe sobre manifestação de ANTONIO JORGE BEZERRA, Presidente da Câmara de São José da Laje, acerca da Decisão Simples publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas em 14/08/2015, à fl. 05, relacionada ao processo TC 5233/2008, que trata de prestação de contas no referido ente no exercício de 2007.

DESPACHO: DES-CARAB-1176/2025**Processo: TC/001406/2000****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Água Branca, JOSE RODRIGUES GOME

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 395/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1177/2025**Processo: TC/004135/2003****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina, Manuilson Andrade Santo

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 396/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1178/2025**Processo: TC/004573/2009****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, JOSE DE BARROS LIMA NET

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada Decisão Monocrática nº 397/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1179/2025**Processo: TC/005584/2006****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada Decisão Monocrática nº 398/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1180/2025**Processo: TC/005656/2010****Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDA

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada Decisão Monocrática nº 399/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1181/2025**Processo: TC/003655/2016 Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde, CICERO CAVALCANTE DE ARAUJO

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo .

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 400/2025 – GCAB****Processo: TC 3655/2016 – Anexos: TC 15440/2017 e TC 14738/2017****Assunto:** Denúncia/Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Jurisdicionado: Município de São Luís do Quitunde/AL

Gestor: Cícero Cavalcante de Araújo

Exercício financeiro: 2007 e 2008.

DENÚNCIA. CAUTELAR. DEFERIMENTO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO, recebida em 11/04/2016, por meio do Aviso n.º 37-Seses-TCU-2ª Câmara, datado de 30/03/2016, encaminhado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com cópia do Acórdão n.º 4.187/2016, relatado na sessão ordinária de 29/03/2016, que julgou irregular as contas apresentadas por Cícero Cavalcante de Araújo, gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, nos exercícios de 2007 e 2008, no processo de Tomada de Contas Especial n.º TC 017.166/2014-4.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **22/08/2017**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei n.º 5.604/94 (vigente à época) e nos arts. 191 e ss. do Regimento Interno, ambos, da Corte de Contas, determinando-se, a citação do gestor municipal nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos aludidos, assim como, a identificação, ainda, do gestor a época da decisão para apresentar os extratos mensais da conta única do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dos períodos citados anteriormente (Decisão Simples, fls. 25-28).

3. O gabinete, em 05/09/2017, procedeu a juntada do Ofício n.º 174/2017/GCARAB (fl. 31), encaminhado a Cícero Cavalcante de Araújo e o Ofício n.º 175/2017-GCARAB (fl. 32), enviado a Eraldo Pedro da Silva, ambos datados de 28/08/2017. Juntou-se, ainda, em 13/10/2017, cópia da publicação da Decisão Simples no Doe TCE/AL, edição de 24/08/2017 (fl. 33) e os Avisos de Recebimento (AR, fl. 35-36).

4. O procurador do REPRESENTADO (TC 14738/2017, fls. 02-03), solicitou dilação de prazo, em 05/10/2017, sendo deferido o pedido por meio de Decisão Simples de 19/10/2017 (fl. 05-06), concedendo-se novo prazo de 15 dias a partir do término do prazo inicialmente concedido ou da data da publicação da decisão em meio oficial.

5. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 556/2017-DGP (fl. 09), datado de 26/10/2017, ao REPRESENTADO, havendo, posteriormente, o retorno dos autos ao gabinete, em 27/10/2017.

6. Apresentada a manifestação/defesa do REPRESENTADO em 24/10/2017 (TC 15440/2017, fls. 02-25), o gabinete, em 19/03/2019, procedeu a juntada do Aviso de Recebimento, referente ao Ofício n.º 556/2017 – DGP (TC 14738/2017, fl. 12).

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do PAR-5PMPC-2500/2022/GS (TC 14738/2017, fls. 18-19), datado de 11/08/2022, trouxe a seguinte ementa:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE ACÓRDÃO. INÉRCIA DO TCE-AL. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DOLOSOS PORVENTURA PRATICADOS. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

8. O Órgão Ministerial, embasou a sua manifestação nos Temas de repercussão geral 897 [“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”] e no 899 [São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa].

9. O entendimento trazido no Tema 897, na forma em que permitida, constitucionalmente, a atuação das Cortes de Contas, desafiaria a existência de título extrajudicial (com trânsito em julgado) perfectibilizando a sanção financeira ou o eventual ressarcimento, acaso afetado o patrimônio público. Nos autos não se verifica tal situação. Quanto ao Tema 899, embora a reparação de danos possa ser imprescritível, dependendo da conduta, a Corte de Contas não teria, segundo pensamos, a competência para investigar a ocorrência de dolo em ato de improbidade administrativa, conforme a lei federal que cuida do tema.

10. Sancionamento advindo do julgamento irregular da representação (2007-2008) também não seria possível, considerando-se o tempo decorrido, no que poderia, por “analogia”, ter espaço, a aplicação da prescrição tratada na Lei Federal n.º 9.873/99.

11. Constata-se, também, que a citação do DENUNCIADO/REPRESENTADO não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (AR – fl. 36).

12. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

13. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

14. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja,

bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

15. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

16. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 25-28), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a eventual manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável a duração do procedimento, conforme acima tratamos e consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017.

17. Acrescenta-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989 para a conclusão do procedimento foi excedido e os autos sequer foram submetidos à Diretoria Técnica para eventual instrução.

18. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

19. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

20. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em

sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;
 2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;
 3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e
 4. Decisão pelo arquivamento.
- (TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

21. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional; a existência de vício (ou falta) na “cientificação” do(a) REPRESENTADO; acarretando prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e retomar-se a marcha processual neste momento ofenderia a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

22. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

- 22.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;
- 22.2. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;
- 22.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 385/2025 – GCAB

Processo: TC 9432/2011

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Jurisdicionado: Município de Craíbas/AL

Gestor: Edielson Barbosa Lima

Exercício financeiro: 2004

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA (PROCESSUAL) NÃO CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO recebida por meio Ofício n.º

448/2011-TCU/SECEX-AL, encaminhado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO EM ALAGOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e protocolada em 07/07/2011, informando sobre o Acórdão n.º 3.013/2011-TCU – Plenário, datado de 17/05/2011, que apreciou o processo de Representação TC 014.607/2009-0, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de supostas irregularidades na gestão de recursos municipais relacionados a contrapartida do Convênio n.º 309/2004, firmado entre o MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL e o “FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/AL”, para aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **16/08/2016**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei n.º 5.604/94 (vigente a época) e nos arts. 191 e ss. do Regimento Interno, ambos, da Corte de Contas, determinando-se a citação do gestor municipal no exercício financeiro de 2004, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos aludidos, assim como, a emissão de ofício à Secretaria de Controle Externo do TCU – SECEX/AL para informar sobre a instauração de procedimento e sua atual situação relacionado àquela decisão, com o desiderato de apurar as supostas irregularidades na execução de convênios firmados pela municipalidade, sobretudo no tocante ao Convênio n.º 309/2004, assim, como, a manifestação da Diretoria Técnica competente da Corte alagoana sobre convênios, termos e contratos firmados pelo Município de Craíbas que envolvessem verbas federais com complementação de recursos municipais, no período de 2004 a 2006 (Decisão Simples, fls. 32-34).

3. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 736/2016-GP (fl. 36) ao Secretário de Controle Externo do TCU Alagoas – Claudivan da Silva Costa -, datado de 20/09/2016 e o Ofício n.º 729/2016-GP (fl. 37) ao Prefeito – BRUNO ALBUQUERQUE DE FARIAS SANTOS -, datado de 19/09/2016, evoluindo os autos, em 21/09/2016, ao gabinete.

4. Juntou-se, em 07/11/2016, o Memo n.º 317/2016-GP (fl. 40), o Ofício n.º 1045/2016-TCU/SECEX-AL (fl. 41-43) - informando que o Convênio n.º 309/2004 firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Saúde/AL, para aquisição de unidade móvel de saúde, foi concluído com a prestação de contas aprovadas – e os Avisos de Recebimento (fl. 45), em 13/12/2016.

5. Os autos evoluíram em 18/12/2019 ao setor de Protocolo, que informou não ter encontrado “resposta do Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos ou do Município de Craíbas” (fls. 47-51), em 07/01/2020.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas apresentou o PARECER N. 1402/2020/3ªPC/RA (fls. 53-55), datado de 20/02/2020, assim ementado:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. DA CITAÇÃO. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA(S).

(...)

Do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela declaração de nulidade da citação realizada sem observância da redação original do §1º do art. 200 do Regimento Interno do TCE-AL e, em seguida, a realização de diligência(s), que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio de despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade no feito, para que seja realizada novamente a citação do gestor, desta feita com observância da nova redação do §1º do art. 200 do Regimento Interno do TCE-AL.

(...)

7. Retornando os autos, novamente, ao Parquet, em 18/07/2024, em razão do lapso temporal de sua última manifestação, por meio do despacho DESMPC-3PMP-566/2024/RA (fl.58), em 22/07/2024 sugeriu:

- a. que seja realizada a comunicação do DESPACHO: DESCARAB-1734/2024 ao Relator;
- b. que seja dada ciência da manifestação do Ministério Público de Contas ao requerente.

8. Os autos não informam da citação do gestor (DENUNCIADO/REPRESENTADO) do exercício financeiro em 2004, conforme a Decisão Simples mencionada, em que pese a determinação para a sua feitura.

9. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

10. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

11. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 32-34), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a eventual manifestação do denunciado se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução, para análise da contrapartida de responsabilidade da municipalidade na aquisição da unidade móvel de saúde (Convênio n.º 309/2004), seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO

DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017.

12. Acrescenta-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989 para a conclusão do procedimento foi excedido e os autos sequer foram submetidos à Diretoria Técnica.

13. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

14. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

15. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024). Grifo nosso.

16. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional, a existência de vício (ou falta) na “cientificação” do(a) REPRESENTADO, acarretando prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa que, sendo matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e retomar-se a marcha processual neste momento ofenderia a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

17. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

17.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

17.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

17.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-6204/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 386/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”). FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção “in loco”) de NOEMIA MARIA BARROSO PEREIRA SANTOS, gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Educação de Teotônio Vilela/AL, exercício financeiro de 2012, protocoladas no Tribunal em 30/04/2013.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, “obrigando”, na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, **propondo os seus arquivamentos “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2013, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, conseqüentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC-6205/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 387/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”). FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção “in loco”) de GIZELDA BARBOSA DE SOUZA LINS, gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

de Teotônio Vilela/AL, exercício financeiro de 2012, protocoladas no Tribunal em 30/04/2013.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, “obrigando”, na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.**

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, **propondo** os seus arquivamentos “**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2013, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, conseqüentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO: TC-6206/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 388/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO “IN LOCO”). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção “in loco”) de PATRÍCIA SANTOS VIANA, gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Saúde – FMS de Teotônio Vilela/AL, exercício financeiro de 2012, protocoladas no Tribunal em 30/04/2013.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, “obrigando”, na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.**

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, **propondo** os seus arquivamentos “**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente,

os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2013, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, conseqüentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

PROCESSO TC-2852/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 389/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. CONVITE N. 04/2011. CONTRATO N. 32/2011/CPL. PREFEITURA DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Cavalcante Moura Engenharia LTDA – CNPJ: 00.526.102/0001-45;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a realização de reparos na estrutura da casa lateral direita para implantação do Mercado Municipal Público (Praça João Paulo II, n. 20), decorrente da interferência lateral e destinação para a rede de esgoto oriunda do Mercado de Aves;
Valor:	R\$ 24.642,76;
Data de autuação no TCE/AL	08/03/2018.

2. Adentrados ao Tribunal, os autos foram remetidos à extinta SELIC junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DAFOM, recebendo relatório com os documentos dele constantes e sendo vertidos, sem pronunciamento conclusivo, ao Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, fls. 211/213.

3. O Órgão Ministerial, por sua vez, na forma do DESMPC-5PMPC-80/2020/SM, apresentou pronunciamento para retorno dos autos à unidade técnica, objetivando a conclusão da instrução, com a respectiva manifestação conclusiva, garantindo-se o contraditório em caso de eventual irregularidade, fl. 214.

4. Remetido, em primeira oportunidade ao gabinete do relator, fora atendido o pleito do Parquet de Contas, aviando-se o redirecionamento do processo à Diretoria Técnica, por meio do despacho DES-CARAB-209/2021, fls. 216/2017.

5. Via despacho DES-SELICM-206/2025, fl. 218, novamente sem manifestação quanto ao mérito processual, a DAFOM encaminhou os autos apenas para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

6. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

7. É o relatório.

DA ANÁLISE

8. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

9. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n.º 07/2018.

10. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

11. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada

na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **08/03/2018**.

12. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

13. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

14. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

15. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

15.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

15.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

15.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10866/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 390/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 002/2017. CONTRATO N. 002/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Padrão Assessoria e Consultoria Técnica LTDA – CNPJ: 69.998.169/0001-89;
Objeto:	Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica em acompanhamento e atualização de programas FPM, ICMS, Convênios, Legislação, Transparência de Recursos, Financeiros Federais e Estaduais;
Valor:	R\$ 60.000,00 (valor global);
Data de autuação no TCE/AL	15/08/2018.

2. Adentrados ao Tribunal, os autos foram remetidos à extinta SELIC junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, recebendo relatório com os documentos dele constantes e sendo vertidos, sem pronunciamento conclusivo, ao gabinete do relator, fls. 53/55.

3. Considerando que pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, foram direcionados à análise do Órgão Ministerial, conforme despacho eletrônico, fl. 56, o qual, por sua vez, na forma do DESMPC-5PMPC-83/2020/SM, apresentou pronunciamento pelo retorno à unidade técnica competente visando o seguimento da instrução, com a emissão da respectiva manifestação conclusiva, fl. 57.

4. Atendida a solicitação do Parquet Especial, por meio do DES-CARAB-208/2021, fl. 59, o processo fora direcionado pelo relator para instrução, entretanto, retornou da DFAFOM, via despacho: DES-SELICM-60/2025, fl. 61, novamente sem manifestação quanto ao mérito processual, apenas para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

5. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da

relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

6. É o relatório.

DA ANÁLISE

7. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

8. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

9. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

10. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **15/08/2018**.

11. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

12. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

13. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

14. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

14.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

14.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

14.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-6673/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 391/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 03/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. 03/2017. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Collossurs Empreendimentos EIRELI ME – CNPJ: 01.220.513/0001-70;
Objeto:	Contratação de empresa especializada na realização das festividades de Reis;
Valor:	R\$ 40.000,00;
Data de autuação no TCE/AL	05/05/2017.

2. Adentrados ao Tribunal, os autos foram remetidos à extinta SELIC junto à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, recebendo relatório com os documentos deles constantes e sendo vertidos, sem pronunciamento conclusivo, ao gabinete do relator, fls. 51/53.

3. Os autos foram direcionados, por meio de despacho eletrônico do antigo relator, fl. 54, à análise do Órgão Ministerial, o qual, por sua vez, na forma do Despacho n. 125/2017/1ª PC/RA, apresentou pronunciamento pela emissão de determinação à diretoria técnica

para a realização de diligência junto à Administração municipal para complementação dos documentos, apresentação de manifestação sobre o atendimento dos princípios que norteiam as contratações públicas, remessa à Diretoria de Engenharia, em caso de obras e serviços correlatos, e outros encaminhamentos de praxe, fl. 55/56.

4. Atendida a solicitação do Parquet Especial, ainda sob a atribuição do antigo relator, o processo foi remetido para instrução, entretanto, remetido pela DFAFOM, via despacho: DES-SELICM-60/2025, fl. 61, novamente sem manifestação quanto ao mérito processual, na primeira oportunidade, à relatoria atual, para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

5. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

6. É o relatório.

DA ANÁLISE

7. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

8. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

9. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

10. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em 05/05/2017.

11. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

12. É basililar à regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

13. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insólvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

DECISÃO

14. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

14.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

14.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

14.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/000960/2004**.

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**

Jurisdicionado: **Município de Traipu/AL**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 392/2025 - GCAB

NOTÍCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO SEM COMPROMETER O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos sobre

DEMANDA TRABALHISTA

direcionada ao Tribunal de Contas de Alagoas, em **03/02/2004**, pela Justiça do Trabalho, por meio do ofício n.º 0066/2004, em desfavor do Município de Traipu/AL, no bojo do processo judicial n.º 00595.2001.061, convertido em Recurso de Revista n.º 00595.2001.061.19.0040.

2 O expediente foi autuado com cópia da sentença trabalhista proferida em 08/01/2002 e do Acórdão da 5ª Turma, deliberado em 17/09/2003, determinando o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho firmado no período de 1996 a 2001 com VALFREDO MELO DOS SANTOS, em desacordo com o art. 37, inc. II da Constituição da República de 1988 e afastando a condenação da obrigação de registro na CTPS, nos termos do “Enunciado 363 do c.TST” (fls. 03/09). Destaca-se, contudo, pelo que está contido nos autos e também, resultado de consultas realizadas no sítio da justiça trabalhista (TRT - 19ª Região), que não se evidenciou o trânsito em julgado da ação.

3 A Unidade Técnica emitiu Relatório Técnico n.º 063/2022, em **07/01/2022**, sem ementa, assinado por servidor estabilizado e, por meio do despacho DES-DIMOP-2978/2022, exarado por servidor com vínculo, exclusivamente, comissionado, em 14/07/2022, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator.

4 O Ministério Público de Contas, manifestou-se, em **18/04/2024**, por meio do parecer n.º 1076/2024/6ªPC/PBN (fls. 17/19), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 O poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o 75; na Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como no art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV, do Título II, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação); repetidos no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

7 Os requisitos de admissibilidade do processo como REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA encontram-se elencados na Lei n.º 5.604/1994 - LOTCE/AL, vigente à época, no Capítulo VII, art. 43, dispondo expressamente: (a) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (b) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (c) que esteja acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável. Dispõe no mesmo sentido a Resolução n.º 003/2001 – RITCE/AL (art. 191).

8 Constata-se nos autos que, embora, aparentemente, estejam presentes todos os requisitos anteriormente mencionados para a admissibilidade do processo como DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, sua tramitação não seguiu o art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 03/2001), assim, como, restaram paralisados no gabinete do Relator, à época, no período de 04/02/2004 a 09/05/2008 e na DIMOP-SARP, no período de 10/05/2008 a 14/07/2022 (fls.11/15).

9 A Unidade Técnica, ao elaborar seu relatório, apontou a ausência de documentos essenciais para a formalização de “Contratações Temporárias pela Administração Pública”, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, ao final, considerando o reconhecimento da nulidade da contratação pela Justiça do Trabalho, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, “para que o mesmo tome conhecimento, providências necessárias e manifeste sobre a contratação nula”.

10 O Parquet de Contas, instado a se manifestar, entendendo tratar-se de “ato admissível de pessoal”, opinou pela “**aplicação in analogia juris das conclusões alçadas pela Suprema Corte no Tema n.º 445 [...]**” e salientou que:

Pautado pela ótica da presunção de legalidade e legitimidade do ato originário de aposentadoria, pensão ou reforma, **exsurge para a Corte o dever de exercer seu múnus em prazo razoável, sob pena de seu pronunciamento** ensejar tanto insegurança jurídica como também violação à confiança legítima e boa-fé do jurisdicionado afetado pela medida.

Tem-se, portanto que embora vislumbrando o equívoco quanto a natureza da matéria tratada pelo Parquet de Contas [uma vez que as notícias de demandas oriundas da justiça do trabalho, no âmbito da Corte de Contas, são analisadas, em tese, como comunicação de irregularidade/ilegalidade, cabível de fiscalização pontual e extraordinária de natureza “DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO”], ressaltou o dever da Corte de Contas “**exercer seu múnus em prazo razoável**”, dever, que abarca todos os processos em curso na Corte de Contas.

Em várias ocasiões, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da temporalidade à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, destacando-se, em especial:

O Recurso Extraordinário 669.069/MG (03/02/2016), interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo o conteúdo da sentença, reconheceu estar prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, teve a repercussão geral reconhecida do **Tema 666** que fixou a tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”;

A repercussão geral do **Tema 897**, que fixou a tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” reconhecida no Recurso Extraordinário 852.475/SP

(08/08/2018); e

A questão controvertida do Recurso Extraordinário 636.886/AL (23/08/2021) foi decidida no **Tema 899** de repercussão geral, que fixou a seguinte tese: "É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

As teses contidas nos Temas 666 e 897, na forma em que autorizada a atuação das Cortes de Contas na Constituição da República de 1988, assim como no Tema 899, que diretamente se relaciona à "decisão" destas, precisam, a nosso sentir, quando for o caso, da existência de título extrajudicial com trânsito em julgado, seja referente a alguma sanção pecuniária e/ou a eventual ressarcimento por ter sido, de "alguma forma", comprometido o patrimônio público e, neste último caso, a depender da conduta, ter ares de imprescritibilidade essa reparação. Destaque-se que nenhum dos entendimentos tratou da formação do título exigido ou do "tempo máximo" permitido para tanto.

Pegando-se de empréstimo, por analogia, quanto ao tema prescricionalidade, o disposto na lei federal que trata do poder de polícia como restrição de interesse/direito de "particular" em face da coletividade e/ou do próprio estado, para "aplicação" nas atividades desempenhadas pelos Tribunais de Contas, poder-se-ia, hipoteticamente, vislumbrar espaço em razão da contemporaneidade dos fatos "denunciados", principalmente, em razão da orientação posta no Tema 1.199.

A maioria dos procedimentos de controle externo não possuem a finalidade sancionatória nem ressarcitória, embora, ambas as situações possam deles resultar, em alguns. A depender da identificação da situação (concretização do fato gerador ou conhecimento desta) e do tempo de atuação das Cortes de Contas, segundo a tipologia processual que lhe é própria, ou não se poderia mais "constituir" o referenciado título extrajudicial, ou, este perfectibilizado, não poderia mais ser "executado" por quem de direito, pois, aos Órgãos de Contas falece tal competência. Nos autos, de início, informa-se que não há tal título.

19 A situação, conforme narrada na inicial destes autos estaria, então (ainda que o processo seja de "denúncia/representação"), sob a sindicância do Tribunal de Contas na forma do contido na Lei Estadual nº 5.604/1994, em seu art. 1º, II, vigente à época em que protocolados, cuja competência vem repetida, também, na atual Lei Orgânica da Corte (Lei Estadual nº 8.790/2022, no seu art. 1º, inc. II), para a emissão de juízo de valor na forma da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), embora, pareça-nos que o eventual sancionamento respectivo, segundo o entendimento do STF acima não seria possível e, mesmo, a verificação do potencial dano público - sem se adentrar ao tipo de conduta praticada (dolosa ou culposa) - também não seria frutífero, pois, em tendo havido contraprestação financeira em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que resultante de ajuste irregular, este não se configuraria.

20 Falar-se, a par do evidenciado, em reinstauração/instrução para a apuração dos fatos, neste momento processual, seria contraproducente, pois, além de não ter sido observada a Lei Orgânica atual da Corte nem o entendimento contido na ADI nº 6.655 - STF, quanto à atuação da Unida Técnica Competente e extrapolado o prazo constante no parágrafo único do art. 98 da CE/89, não se mostraria razoável à duração do procedimento, conforme se ilustra com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. O falecimento do gestor antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República. 2. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e inviabiliza a

responsabilização do então prefeito e, via de consequência, dos seus sucessores, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862532, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018).

21 A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

22 O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

23 A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. 1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef; 2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791; 3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e 4. Decisão pelo arquivamento. [TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

[TC N.º 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. [TC N.º 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. [TC N.º 34.013601/2023, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 116/2024.

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que

produza os efeitos legais. [TC N.º 7251/2023, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024] (grifo nosso).

24 Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para o procedimento, a falta de instrução processual adequada, o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido das “paralisações” internas, afetando a “possibilidade” de se apurar os fatos e, assim, proceder a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), evidenciada está o prejuízo do desenvolvimento regular e válido do processo fiscalizatório.

DECISÃO

25. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

25.1 EXTINGUIR o feito, arquivando-o, em razão de prejuízo ao devido processo legal, não se podendo alcançar decisão de mérito devido à impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do procedimento.

25.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

25.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/003157/2004.**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**

Jurisdicionado: **Município de Traipu/AL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 393/2025 - GCAB

NOTÍCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE TRAIPU/AL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO SEM COMPROMETER O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos sobre

DEMANDA TRABALHISTA

direcionada ao Tribunal de Contas de Alagoas, em **19/03/2004**, pela Justiça do Trabalho, por meio do ofício n.º 0205/2004, em desfavor do Município de Traipu/AL, no bojo do processo judicial n.º 2001.061.0603, convertido em Recurso de Revista n.º 00595.2001.061.19.0040.

2 O expediente foi autuado com cópia do Acórdão da 5ª Turma, deliberado em 17/09/2003, determinando o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho firmado com JORGE JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, em desacordo com o art. 37, inc. II da Constituição da República de 1988 e afastando a condenação da obrigação de registro na CTPS, nos termos do “Enunciado 363 do c.TST” (fls. 02/06). Destaca-se, contudo, pelo que está contido nos autos e também, resultado de consultas realizadas no sítio da justiça trabalhista (TRT - 9ª Região), que não se evidenciou o trânsito em julgado da ação.

3 A Unidade Técnica emitiu Relatório Técnico n.º 064/2022, em **07/01/2022**, sem ementa, assinado por servidor estabilizado e, por meio do despacho DES-DIMOP-2980/2022, exarado por servidor com vínculo, exclusivamente, comissionado, em 14/07/2022, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator.

4 O Ministério Público de Contas, manifestou-se, em **07/03/2024**, por meio do DESMPC-6PMPC-104/2024/RA (fl. 14), informando que:

[...]

O cadastramento deste expedientes fora equivocado, pois não se concede registro de ato de admissão de contratação fraudulenta ou temporária, ao passo que deveria ter sido cadastrado como representação/denúncia.

Nesse passo, diante da inefetividade de correção do cadastramento nesse momento, retornem os autos ao Conselheiro Relator para verificação da incidência da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCEAL e consequente arquivamento.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 O poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o 75; na Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como no art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV, do Título II, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação); repetidos no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

7 Os requisitos de admissibilidade do processo como REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA encontram-se elencados na Lei n.º 5.604/1994 - LOTCE/AL, vigente à época, no Capítulo VII, art. 43, dispondo expressamente: (a) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (b) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (c) que esteja acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável. Dispõe no mesmo sentido a Resolução n.º 003/2001 – RITCE/AL (art. 191).

8 Constata-se nos autos que, embora, aparentemente, estejam presentes todos os

requisitos anteriormente mencionados para a admissibilidade do processo como DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, sua tramitação não seguiu o art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 03/2001), assim, com, restaram paralisados no gabinete do Relator, à época, no período de 23/03/2004 a 09/05/2008 e na DIMOP-SARP, no período de 10/05/2008 a 14/07/2022 (fls.07/12).

9 A Unidade Técnica, ao elaborar seu relatório, apontou a ausência de documentos essenciais para a formalização de “Contratações Temporárias pela Administração Pública”, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, ao final, considerando o reconhecimento da nulidade da contratação pela Justiça do Trabalho, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, “para que o mesmo tome conhecimento, providências necessárias e manifeste sobre a contratação nula”.

10 Considerando as “paralisações” internas, o Órgão Ministerial, por intermédio do DESMPC-3PMPC-187/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, sugeriu ao relator a possibilidade de aplicação da Resolução Normativa n.º 13/22.

11 A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, que foi editada com fito de uniformizar os procedimentos, regulamentando as decisões terminativas e os seus consequentes arquivamentos monocráticos no âmbito do TCE/AL, quando reconhecida a impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas de governo, contas de gestão e em processos de fiscalização ordinárias de licitação e contratos, desde que preenchidos certos requisitos:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (grifo nosso)

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (grifo nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (grifo nosso)

Como podemos observar, os procedimentos de denúncia/representação, que tratam de comunicação de irregularidades e ilegalidades, por sua natureza de fiscalização extraordinária, com atuação pontual e imediata da Corte de Contas que, em tese, caberia maior celeridade processual, não foram contemplados pela **Resolução Normativa 13/2022**, não devendo, a nosso sentir, sequer por analogia, abarcar os demais tipos processuais.

Noutro turno, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da temporalidade à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, destacando-se, em especial.

O Recurso Extraordinário 669.069/MG (03/02/2016), interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo o conteúdo da sentença, reconheceu estar prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, teve a repercussão geral reconhecida do **Tema 666** que fixou a tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

A repercussão geral do **Tema 897**, que fixou a tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, reconhecida no Recurso Extraordinário 852.475/SP (08/08/2018).

A questão controversa do Recurso Extraordinário 636.886/AL (23/08/2021) que foi decidida no **Tema 899** de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

As teses contidas nos Temas 666 e 897, na forma em que autorizada a atuação das Cortes de Contas na Constituição da República de 1988, assim como no Tema 899, que diretamente se relaciona à “decisão” destas, precisam, a nosso sentir, quando for o caso, da existência de título extrajudicial com trânsito em julgado, seja referente a alguma sanção pecuniária e/ou a eventual ressarcimento por ter sido, de “alguma forma”, comprometido o patrimônio público e, neste último caso, a depender da conduta, ter ares de imprescritibilidade dessa reparação. Destaque-se que nenhum dos entendimentos tratou da formação do título exigido ou do “tempo máximo” permitido para tanto.

Pegando-se de empréstimo, por analogia, quanto ao tema prescritebilidade, o disposto na lei federal que trata do poder de polícia como restrição de interesse/direito de “particular” em face da coletividade e/ou do próprio estado, para “aplicação” nas atividades desempenhadas pelos Tribunais de Contas, poder-se-ia, hipoteticamente, vislumbrar espaço em razão da contemporaneidade dos fatos “denunciados”, principalmente, em razão da orientação posta no Tema 1.199.

A maioria dos procedimentos de controle externo não possuem a finalidade sancionatória nem ressarcitória, embora, ambas as situações possam deles resultar, em alguns. A depender da identificação da situação (concretização do fato gerador ou

conhecimento desta) e do tempo de atuação das Cortes de Contas, segundo a tipologia processual que lhe é própria, ou não se poderia mais “constituir” o referenciado título extrajudicial, ou, este perfectibilizado, não poderia mais ser “executado” por quem de direito, pois, aos Órgãos de Contas falece tal competência. Nos autos, de início, informa-se que não há tal título.

A situação, conforme narrada na inicial destes autos estaria, então (ainda que o processo seja de “denúncia/representação”), sob a sindicância do Tribunal de Contas na forma do contido na Lei Estadual nº 5.604/1994, em seu art. 1º, II, vigente à época em que protocolados, cuja competência vem repetida, também, na atual Lei Orgânica da Corte (Lei Estadual nº 8.790/2022, no seu art. 1º, inc. II), para a emissão de juízo de valor na forma da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), embora, pareça-nos que o eventual sancionamento respectivo, segundo o entendimento do STF acima não seria possível e, mesmo, a verificação do potencial dano público - sem se adentrar ao tipo de conduta praticada (dolosa ou culposa) - também não seria frutífero, pois, em tendo havido contraprestação financeira em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que resultante de ajuste irregular, este não se configuraria.

Falar-se, a par do evidenciado, em reinstaurar/instaurar para a apuração dos fatos, neste momento processual, seria contraproducente, pois, além de não ter sido observada a Lei Orgânica atual da Corte nem o entendimento contido na ADI nº 6.655 - STF, quanto à atuação da Unida Técnica Competente e extrapolado o prazo constante no parágrafo único do art. 98 da CE/89, não se mostraria razoável à duração do procedimento, conforme se ilustra com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel. Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. O falecimento do gestor antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República. 2. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e inviabiliza a responsabilização do então prefeito e, via de consequência, dos seus sucessores, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar nº 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862532, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018).

22 A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

23 O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

24 A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em

sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. 1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão nº 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef; 2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5791; 3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e 4. Decisão pelo arquivamento. [TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática nº 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

[TC N.º 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do Ri.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. [TC N.º 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. [TC N.º 34.013601/2023, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2024.

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais. [TC N.º 7251/2023, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024] (grifo nosso).

25 Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para o procedimento, a falta de instrução processual adequada, o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido das “paralisações” internas, afetando a “possibilidade” de se apurar os fatos e, assim, proceder a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), evidenciada está o prejuízo do desenvolvimento regular e válido do processo fiscalizatório.

DECISÃO

26. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

26.1 EXTINGUIR o feito, arquivando-o, em razão de prejuízo ao devido processo legal, não se podendo alcançar decisão de mérito devido à impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do procedimento.

26.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

26.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho

de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC/05969/2006.**

Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**

Jurisdicionado: **Município de Igaci/AL.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 394/2025 - GCAB

NOTÍCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE IGACI/AL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO SEM COMPROMETER O DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1 Trata os autos sobre

DEMANDA TRABALHISTA

direcionada ao Tribunal de Contas de Alagoas, em **04/05/2006**, pela Justiça do Trabalho, por meio do ofício n.º 156/2006, em desfavor do Município de Igaci/AL, no bojo do processo judicial n.º TST - RR - 573.2004.063.19.0040.

2 O expediente foi autuado com cópia do Acórdão da 4ª Turma, deliberado em 14/12/2005, determinando o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho firmado com JANEIDE LIMA MATA DA SILVA, em desacordo com o art. 37, inc. II da Constituição da República de 1988 e afastando a condenação da obrigação de registro na CTPS, nos termos do “Enunciado 363 do c.TST” (fls. 02/06). Destaca-se, contudo, pelo que está contido nos autos e também, resultado de consultas realizadas no sítio da justiça trabalhista (TRT - 9ª Região), que não se evidenciou o trânsito em julgado da ação.

3 A Unidade Técnica emitiu Relatório Técnico n.º 067/2022, em **07/01/2022**, sem ementa, assinado por servidor estabilizado e, por meio do despacho DESDIMOP-2979/2022, exarado por servidor com vínculo, exclusivamente, comissionado, em 14/07/2022, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator.

4 O Ministério Público de Contas, em **04/07/2023**, por meio do DESMPC-3PMPC-84/2024/RA (fl. 14), informou que:

[...]

deixa de se manifestar em processos iniciados antes da reestruturação da carreira, com o ingresso de Procuradores de Contas concursados, ocorrido, tão-somente, no ano de 2010.

5 É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

6 O poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c o 75; na Constituição de Alagoas de 1989, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos normativos próprios, como no art. 1º, incs. XI, XVIII e no Capítulo IV, do Título II, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação); repetidos no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL atual) e nos arts. 6º, inc. XIV, 190 e ss., e 203 e ss., da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

7 Os requisitos de admissibilidade do processo como REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA encontram-se elencados na Lei n.º 5.604/1994 - LOTCE/AL, vigente à época, no Capítulo VII, art. 43, dispondo expressamente: (a) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (b) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (c) que esteja acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável. Dispõe no mesmo sentido a Resolução n.º 003/2001 – RITCE/AL (art. 191).

8 Constata-se nos autos que, embora, aparentemente, estejam presentes todos os requisitos anteriormente mencionados para a admissibilidade do processo como DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO, sua tramitação não seguiu o art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 03/2001), assim, como, restaram paralisados no gabinete do Relator, à época, no período de 05/05/2006 a 09/05/2008 e na DIMOP-SARP, no período de 10/05/2008 a 14/07/2022 (fls.08/12).

9 A Unidade Técnica, ao elaborar seu relatório, apontou a ausência de documentos essenciais para a formalização de “Contratações Temporárias pela Administração Pública”, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, ao final, considerando o reconhecimento da nulidade da contratação pela Justiça do Trabalho, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, “para que o mesmo tome conhecimento, providências necessárias e manifeste sobre a contratação nula”.

10 O Órgão Ministerial, ao deixar de se manifestar no processo instaurado, destacou que os autos foram autuados 04/05/2006, ou seja, contam com mais de 19 anos de tramitação na Corte de Contas.

11 Noutro turno, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da temporalidade à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé, destacando-se, em especial.

O Recurso Extraordinário 669.069/MG (03/02/2016), interposto pela União para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo o conteúdo da sentença, reconheceu estar prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, teve a repercussão geral reconhecida do **Tema 666** que fixou a tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

A repercussão geral do **Tema 897**, que fixou a tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, reconhecida no Recurso Extraordinário 852.475/SP

(08/08/2018).

A questão controvertida do Recurso Extraordinário 636.886/AL (23/08/2021) que foi decidida no **Tema 899** de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

As teses contidas nos Temas 666 e 897, na forma em que autorizada a atuação das Cortes de Contas na Constituição da República de 1988, assim como no Tema 899, que diretamente se relaciona à “decisão” destas, precisam, a nosso sentir, quando for o caso, da existência de título extrajudicial com trânsito em julgado, seja referente a alguma sanção pecuniária e/ou a eventual ressarcimento por ter sido, de “alguma forma”, comprometido o patrimônio público e, neste último caso, a depender da conduta, ter ares de imprescritibilidade essa reparação. Destaque-se que nenhum dos entendimentos tratou da formação do título exigido ou do “tempo máximo” permitido para tanto.

Pegando-se de empréstimo, por analogia, quanto ao tema prescritibilidade, o disposto na lei federal que trata do poder de polícia como restrição de interesse/direito de “particular” em face da coletividade e/ou do próprio estado, para “aplicação” nas atividades desempenhas pelos Tribunais de Contas, poder-se-ia, hipoteticamente, vislumbrar espaço em razão da contemporaneidade dos fatos “denunciados”, principalmente, em razão da orientação posta no Tema 1.199.

A maioria dos procedimentos de controle externo não possuem a finalidade sancionatória nem ressarcitória, embora, ambas as situações possam deles resultar, em alguns. A depender da identificação da situação (concretização do fato gerador ou conhecimento desta) e do tempo de atuação das Cortes de Contas, segundo a tipologia processual que lhe é própria, ou não se poderia mais “constituir” o referenciado título extrajudicial, ou, este perfectibilizado, não poderia mais ser “executado” por quem de direito, pois, aos Órgãos de Contas falece tal competência. Nos autos, de início, informa-se que não há tal título.

A situação, conforme narrada na inicial destes autos estaria, então (ainda que o processo seja de “denúncia/representação”), sob a sindicância do Tribunal de Contas na forma do contido na Lei Estadual n.º 5.604/1994, em seu art. 1º, II, vigente à época em que protocolados, cuja competência vem repetida, também, na atual Lei Orgânica da Corte (Lei Estadual n.º 8.790/2022, no seu art. 1º, inc. II), para a emissão de juízo de valor na forma da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), embora, pareça-nos que o eventual sancionamento respectivo, segundo o entendimento do STF acima não seria possível e, mesmo, a verificação do potencial dano público - sem se adentrar ao tipo de conduta praticada (dolosa ou culposa) - também não seria frutífero, pois, em tendo havido contraprestação financeira em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que resultante de ajuste irregular, este não se configuraria.

Falar-se, a par do evidenciado, em reinstaurarão/instrução para a apuração dos fatos, neste momento processual, seria contraproducente, pois, além de não ter sido observada a Lei Orgânica atual da Corte nem o entendimento contido na ADI n.º 6.655 - STF, quanto à atuação da Unidade Técnica Competente e extrapolado o prazo constante no parágrafo único do art. 98 da CE/89, não se mostraria razoável à duração do procedimento, conforme se ilustra com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUIZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO/MUNICÍPIO. CONVÊNIO. PRELIMINAR. FALECIMENTO DO GESTOR ANTES DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INVIABILIZADA A IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES. DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. 1. O falecimento do gestor antes de efetuada a sua citação no processo de Tomada de Contas Especial impede a atribuição de responsabilidade de ressarcimento, em observância ao princípio da intranscendência, pelo qual a pena não deve passar da pessoa que lhe deu causa, inserto no art. 5º, XLV, da Constituição da República. 2. O extenso lapso temporal sem a formação da relação processual, circunstância que impede a regular instrução do processo com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e inviabiliza a

responsabilização do então prefeito e, via de consequência, dos seus sucessores, enseja o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar n.º 102/08 c/c art. 176, III, do Regimento Interno. (TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 862532, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018).

20 A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

21 O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

22 A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. 1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União - TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef; 2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 5791; 3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e 4. Decisão pelo arquivamento. [TC - 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 - GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

[TC N.º 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024 - GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. [TC N.º 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA S/N.º

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução n.º 003/2001 - RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução n.º 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica. [TC N.º 34.013601/2023, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024] (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 116/2024.

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que

produza os efeitos legais. [TC N.º 7251/2023, Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, DOeTCE-AL 28.05.2024] (grifo nosso).

23 Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para o procedimento, a falta de instrução processual adequada, o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido das "paralisações" internas, afetando a "possibilidade" de se apurar os fatos e, assim, proceder a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), evidenciada está o prejuízo do desenvolvimento regular e válido do processo fiscalizatório.

DECISÃO

24. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

24.1 EXTINGUIR o feito, arquivando-o, em razão de prejuízo ao devido processo legal, não se podendo alcançar decisão de mérito devido à impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do procedimento.

24.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

24.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-1406/2000 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 395/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito JOSÉ RODRIGUES GOMES, gestor do município de ÁGUA BRANCA durante o exercício financeiro de 1999, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 43/00/GAB, datado de 25/04/2000 e autuado em **02/05/2000**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022**, e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** - conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 - pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 - STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada - instituição de prescrição por ato infralegal - a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço - **contas de governo** -, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação),

ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/05/2000** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM nº 005/2003, fls. 164-169) e da realização de diligência - conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 16/05/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 22/05/2017 -, não se tem nos autos o comprovante de recebimento da cientificação nem mesmo a apresentação de defesa, situação que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer próprio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram,

recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-4135/2003 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 396/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito MANUILSON ANDRADE SANTOS, gestor do município de COLÔNIA LEOPOLDINA durante o exercício financeiro de 2002, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício SMF nº 020/2003, datado de 04/04/2003 e autuado em **07/04/2003**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria

utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **07/04/2003** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico “inicial” por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 075/2003, fls. 257-265 do TC-4133/2003) e da realização de diligência - conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 09/11/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 13/11/2017 -, a respectiva cientificação, ocorrida em 27/11/2017, não aconteceu em “mãos próprias”, segundo o que determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, invariavelmente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-4573/2009 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 397/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “ENTENDIMENTOS” DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da Prefeitura EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, gestora do município de IBATEGUARA durante o exercício financeiro de 2008, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 13/09/Prest, datado de 16/04/2009 e atuado em **23/04/2009**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **23/04/2009** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 108/2009, fls. 173-185) e da realização de diligência -conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 14/03/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 24/03/2017 -, a **respectiva identificação**, ocorrida no dia 19/05/2017, **não aconteceu em "mãos próprias"**, segundo o que determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que **o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque **o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo - 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo - 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando,

portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação "subsidiária" aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em

seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5584/2006 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 398/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CAJUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito ANTÔNIO PALMERY MELO NETO, gestor do município de CAJUEIRO durante o exercício financeiro de 2005, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 0034/2006, datado de 27/04/2006 e atuado em **28/04/2006**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição

da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **28/04/2006** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 096/2008, fls. 13-21 do TC-6326/2006) e da realização de diligência - conforme o nosso decisório datado de 19/08/2013 e publicado no meio oficial do Tribunal em 20/08/2013 -, **a respectiva cientificação, ocorrida no dia 15/01/2014, não aconteceu em "mãos próprias"**, segundo o que determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que **o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo **porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação "subsidiária" aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1.º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1.º, 3.º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

- A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;
- B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5656/2010 e anexos

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 399/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “ENTENDIMENTOS” DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO

TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da Prefeita EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS, gestora do município de IBATEGUARA durante o exercício financeiro de 2009, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 01/10P, datado de 23/04/2010 e atuado em **30/04/2010**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2010** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico “inicial” por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 058/2011, fls. 179-187) e da realização de diligência -conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 21/03/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 07/04/2017 -, a **respectiva identificação**, ocorrida no dia 20/04/2017, **não aconteceu em “mãos próprias”**, segundo o que determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que **o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias**, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo –57min:14s a 01h:26s), mesmo porque **o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual**. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas

(tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas,

foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei Estadual nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 18 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-7643/2006
UNIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIA DA SAÚDE - UNCISAL
RESPONSÁVEL: ANDRÉ FALCÃO PEDROSA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIA DA SAÚDE GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL. EXERCÍCIO 2005. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1537/2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPU
UNIDADE: MUNICÍPIO DE TRAIPU
RESPONSÁVEL: MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS
ASSUNTO: CONTRATOS/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.



1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15063/2013
UNIDADE: Atalaia
RESPONSÁVEL: Manoel da Silva Oliveira
ASSUNTO: Termo de contrato nº 006/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-17968/2012
ANEXO: TC-514/2015
UNIDADE: Agência de Modernização da Gestão de Processos
RESPONSÁVEL: Israel Lucas Souza Guerreiro de Jesus
ASSUNTO: ARP nº 334/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5879/2007
ANEXO: TC-9414/2009
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito
RESPONSÁVEL: Antônio Sapucaia da Silva
ASSUNTO: 1º Termo aditivo ao convênio de cooperação mútua

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13362/2011
UNIDADE: Agência de Modernização da Gestão de Processos
RESPONSÁVEL: Francisco Luiz Beltrão de Azevedo Cavalcanti
ASSUNTO: Pregão eletrônico nº 10042/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 19723/2023
UNIDADE: Prefeitura de Maribondo
INTERESSADO: Josefa Jusa dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 57, I, II, III E IV, C/C COM OS ARTS. 6º, II E 7º, II DA LEI MUNICIPAL Nº 832/2021. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC - 24463/2023
UNIDADE: IPREV - Maceió
INTERESSADO: Maria Alice dos Santos Silva
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 23, §8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Rayana Lins Alves

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE JUNHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 7113/2020
UNIDADE: IPREV-Maceió
INTERESSADO: Rosymere André da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88 C/C ART. 35, CAPUT, §6º DA LEI MUNICIPAL Nº5.828/2009. DECISÃO PELO REGISTRO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Rayana Lins Alves

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 2201/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato nº 088/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 345/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2177/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 032/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 346/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2176/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 072/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 347/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do

tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2199/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 068/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 348/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10609/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 283/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 349/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou

executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6078/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 208/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 350/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9354/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor Substituto - Contrato n.º 264/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 352/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6041/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL

INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 204/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 353/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6052/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 225/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 354/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6050/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 222/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 355/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2125/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 118/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 356/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4706/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor - Contrato n.º 182/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 357/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7530/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Ana Dayse Rezende Dorea
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 0400/2016 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 358/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/07/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/07/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 14069/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 40/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 359/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 23/12/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 23/12/2019. Transcurso do

tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9377/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 36/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 360/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11765/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 303/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 361/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/10/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/10/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2162/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 069/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 362/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3058/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 11/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 363/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10690/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó



ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 136/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 364/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10607/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 049/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 365/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10693/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor - Contrato n.º 282/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 366/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05

(CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2165/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 067/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 367/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10621/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 284/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 368/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10683/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 250/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 369/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10691/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 262/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 370/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10613/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 287/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 371/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10611/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 291/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 372/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4715/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL



INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor - Contrato n.º 184/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 373/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4720/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Contratação de Professor - Contrato n.º 154/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 374/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10672/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 135/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 375/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13297/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 074/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 376/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/12/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/12/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10674/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 064/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 377/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL

e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10681/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 160/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 378/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6227/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 004/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 379/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 03/06/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/06/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8471/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 35/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 382/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 08/08/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 08/08/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6031/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 220/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 383/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3514/2019
----------	----------------

UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Licitação Fracassada - Contrato Pregão n.º 27/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 384/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 10/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 10/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3471/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 490/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 385/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10626/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 261/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica

PARECER MPC	Sem Manifestação
-------------	------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 386/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2205/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 014/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 387/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2098/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 018/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 388/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9356/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 275/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 389/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9362/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 048/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 390/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9360/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 277/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 391/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2195/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 01/2019 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 392/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6054/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 223/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 393/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9355/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 255/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 394/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2183/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 029/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 395/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6035/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 233/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 396/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6067/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 205/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 397/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2121/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 44/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 398/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2163/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 09/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 399/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2099/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancô
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 60/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 400/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11506/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 32/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 401/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/10/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/10/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11508/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 01/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 402/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/10/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/10/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 522/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 25/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 403/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 18/01/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 18/01/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4859/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 18/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 405/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6904/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 249/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 406/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 27/06/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 27/06/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6064/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 084/2019 Exercício 2019

AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 407/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3479/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 552/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 408/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3488/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Presencial - Contrato n.º 430/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 409/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2160/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 11/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 410/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2164/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 84/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 411/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;



4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2197/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 31/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 412/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2122/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 71/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 413/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4762/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 146/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 414/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9357/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Distrito Contratual - Contrato n.º 077/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 415/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13012/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Rui Soares Palmeira

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 314/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 416/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 27/11/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 27/11/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8066/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.ºs 28/2019 a 32/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 417/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/07/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/07/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 9361/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 257/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 418/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO

2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/08/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6038/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 202/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 419/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4786/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 193/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 420/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL

e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 728/2019
UNIDADE(S)	Câmara Municipal de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Kelmann Vieira de Oliveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 20/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 423/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 24/01/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 24/01/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8212/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Traipu/AL
INTERESSADO(A)	Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 16/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 424/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou

executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4094/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Traipu/AL
INTERESSADO(A)	Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 14/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 425/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4102/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Traipu/AL
INTERESSADO(A)	Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 15/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 426/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/04/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 6053/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó



ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 229/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 435/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/05/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 612/2019
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Comunicação de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Christiane Maria Duarte Pinto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Aditivo Contratual - Contrato n.º 255/2016 Exercício 2016
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 436/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 21/01/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 21/01/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 745/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 24/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 438/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 25/01/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 25/01/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 11740/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
INTERESSADO(A)	Arlindo Garrote da Silva Neto
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 36/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 439/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 29/10/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/10/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 10694/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (contratação de pessoal) - Contrato n.º 290/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 443/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116

e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/09/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 13296/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Júlio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 99/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 448/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 02/12/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 02/12/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8061/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Termo de Apostilamento - Contrato n.º 52/2018 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 453/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 30/07/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/07/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de

1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2200/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 46/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 456/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2132/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 040/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 477/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 8150/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Julio Cezar da Silva
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Presencial - Contrato n.º 043/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 479/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 31/07/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/07/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2174/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação (locação imóveis) - Contrato n.º 045/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 480/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 01/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 2051/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Igaci/AL
INTERESSADO(A)	Oliveiro Torres Piancó
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 004/2019 Exercício 2019

AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 483/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 28/02/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 4081/2019
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Traipu/AL
INTERESSADO(A)	Silvino Bezerra Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Inexigibilidade - Contrato n.º 09/2019 Exercício 2019
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 484/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2019. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/04/2019. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/04/2019. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC/12.024070/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha
INTERESSADA	Maria Luciana Gonçalves dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-255/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 014/2023** de 01 de dezembro de 2023, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério à beneficiária Maria Luciana Gonçalves dos Santos, matrícula 1503, servidora efetivo do quadro de servidores efetivos do Município de Branquinha., nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 014/2023) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Branquinha;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.018937/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha
INTERESSADA	Gisélia Oliveira Nery De Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-256/2025

APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 028/2024 de 01 de outubro de 2024**, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério à beneficiária **Gisélia Oliveira Nery de Melo**, matrícula 1113, ocupante do cargo de professora, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 024/2024) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.022027/2023
UNIDADE	IPREV Maceió
INTERESSADA	José Silvério da Silva Segundo
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-257/2025

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Sr. José Silvério da Silva Segundo**, cônjuge da **ex-segurada, Maria José da Silva Silvério**, servidora pública inativa do quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Maceió, ato consubstanciado na Portaria 474 de 29 de setembro de 2023, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV Maceió, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao IPREV Maceió.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/3.12.008652/2021
UNIDADE	Atalaia PREV
INTERESSADA	Maria Helena da Silva Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-258/2025

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão** do benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária, **Sra. Maria Helena da Silva Santos**, viúva do **ex-segurado, Expedito Oscar dos Santos**, servidor público do quadro de servidores efetivos do Município de Atalaia, ato consubstanciado na Portaria 04/2021 de 10 de maio de 2021, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Atalaia PREV, destacando a necessidade de realizar



a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Atalaia PREV.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.010773/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Arabela Celina Canuto Moura
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-259/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO 90.989 de 28 de abril de 2023**, que concedeu a aposentadoria voluntária especial de magistério à beneficiária **Arabela Celina Canuto Moura**, matrícula nº **44876-1**, ocupante do cargo de **Professor, Classe "D", Nível I, Licenciatura Plena**, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 01800.00012239/2018) que trata da vida funcional da interessada, Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.007889/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió
INTERESSADA	Ykaro Beserra da Silva Ferreira
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-260/2025

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao **requerente Ykaro Beserra da Silva Ferreira e aos demais dependentes, João Miguel Beserra da Silva Ferreira, Emerson Bezerra da Silva Ferreira e Everton Vinicius Beserra da Silva Ferreira, na qualidade de filhos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada, em razão do óbito do Ex-Segurado, Jocélio Beserra da Silva, falecido em 21/01/2022**, na condição de inativo, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal, do Município de Maceió/AL, ato consubstanciado na **Portaria 112 de 28 de fevereiro de 2023**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC 12.021619/2023
UNIDADE	SENADOR PREV
INTERESSADA	Vanilda da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-261/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 0010/2023**, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário, **Vanilda da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, membro do quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Senador Rui Palmeira, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do SENADOR PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 035/2021**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao SENADOR PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12732/2019
-----------------	----------------------

UNIDADE	Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município - Major Isidoro
INTERESSADA	Iracilda Lisboa Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-262/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 445 STF. PELO REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

2. Neste diapasão, o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 19/11/2019, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o(a) aposentado(a) e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.

3. Pelo registro do ato de concessão do benefício.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 104/2014 de 28 de novembro de 2014, do benefício de aposentadoria voluntária da **Iracilda Lisboa Barbosa**, ocupante da função de **Professor**, membro do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura de Major Isidoro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em virtude da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município - Major Isidoro, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município - Major Isidoro;**

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - MPC

PROCESSO	TC/12.020323/2024
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Roza Alice Cruz Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-263/2025

APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO nº 99.587 de 10 de outubro de 2024, que concedeu a aposentadoria voluntária ao beneficiário(a) Sr(a). **Roza Alice Cruz Silva**, matrícula nº 461-8, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe "D", Nível I, membro do quadro de servidores efetivos do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;**

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para

os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 41506.000000336/2023**) que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência;

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - MPC

PROCESSO	TC/12.020073/2023
UNIDADE	Fundo de Previdência dos Servidores - Novo Lino
INTERESSADA	Hamilton Carlos da Silva
ASSUNTO	Pensão por morte

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-264/2025

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Hamilton Carlos da Silva**, na **qualidade de viúvo da ex-segurada Ebenice Maria da Cruz**, bem como em favor do filho menor, **Raul Carlos Cruz da Silva**, ato consubstanciado na **Portaria 007/2023 de 29 de setembro de 2023**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Fundo de Previdência dos Servidores - Novo Lino, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Previdência dos Servidores - Novo Lino.

d) DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Sessão da 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - MPC

PROCESSO	TC/12.002024/2025
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria - Viçosa
INTERESSADA	Maria Freire Bezerra
ASSUNTO	Aposentadoria por incapacidade permanente

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-266/2025

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato.



Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA 14/2024 de 10 de outubro de 2024**, que concedeu a aposentadoria à beneficiária, **Maria Freire Bezerra**, ocupante de cargo de Supervisor Educacional, 20 Horas Nível II Especialização, matrícula nº 151, membro do quadro de servidores efetivos da Prefeitura de Viçosa, nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Fundo Municipal de Previdência Própria - Viçosa, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 035/2021**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Fundo Municipal de Previdência Própria - Viçosa;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

PROCESSO	TC/12.015104/2023
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
INTERESSADA	Sônia Melania Vanderlei Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO: ACO1C-CSARRS-267/2025

APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, conforme Informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

2. Pelo registro do ato de concessão da aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **REJEITAR** a preliminar de nulidade absoluta suscitada pelo Ministério Público de Contas;

b) **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA nº 036/2016, de 10 de junho de 2016**, que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Sônia Melania Vanderlei Cavalcante**, matrícula nº 415, ocupante do cargo de Professora, membro do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

c) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Ministério Público de Contas com a devida remessa dos autos;

d) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**021/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV;

f) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – MPC

ANA BEATRIZ GALVÃO DE OLIVEIRA

Matrícula nº 78.562-8

Responsável pela resenha

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 17 DE JUNHO DE 2025, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC 34.007509/2024
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL
RESPONSÁVEL	Sra. Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszormirska – Secretária de Estado da Saúde em exercício no período de 2014 a 2016 Sr. Carlos Christian Reis Teixeira – Secretário de Estado de Saúde em exercício no ano de 2017
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO: ACOPE-CSARRS-50/2025

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS. ALEGADA IRREGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. COMPRA DIRETA. SUPERFATURAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECERES CONVERGENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E UNIDADE TÉCNICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação formulada para apurar supostas irregularidades na contratação direta de empresa para fornecimento de OPMEs no Hospital Geral do Estado – HGE, no âmbito do PROHOSP, entre 2014 e 2017.

2. Ausência de elementos que indiquem prática de ato doloso de improbidade administrativa. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Aplicação do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899, que exigem a presença de dolo para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

3. Pelo reconhecimento da prescrição com base no artigo 116 e seguintes, da Lei nº 8.790/2022, com o consequente arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o Voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **RECONHECER** a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 116 e seguintes, da Lei Orgânica desta Corte, com o consequente arquivamento do feito;

b) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à **Sra. Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszormirska** – Secretária de Estado da Saúde em exercício no período de 2014 a 2016, e ao **Sr. Carlos Christian Reis Teixeira** – Secretário de Estado de Saúde em exercício no ano de 2017;

c) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Ministério Público Estadual;

d) **DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em 17 de junho de 2025.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador Ênio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

ANA BEATRIZ GALVÃO DE OLIVEIRA

Matrícula nº 78.562-8

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC 9175/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº PE014/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e a empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, no valor global de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de escova e creme dental.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1942/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 204, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 23 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 17 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 11459/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº TP002/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e a empresa D & J CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, no valor global de R\$ 501.533,36 (quinhentos e um mil, quinhentos e trinta três reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1988/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 208, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de

2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 21 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 17 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 11461/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL
Responsável:	Carlos André Paes Barreto dos Anjos - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº TP001/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores/AL e a empresa D & J CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, no valor global de R\$ 257.372,40 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), tendo por objeto a pavimentação de diversas ruas.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1945/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 203, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 21 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:



Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DECIDO:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 17 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13660/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato PP nº 17.001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Viçosa - AL e a empresa GRANDE RIO VEÍCULOS LTDA, no valor global de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de 04 (quatro) veículos - tipo ambulância.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1983/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 149, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 464/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 020/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 20.001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Viçosa - AL e a empresa DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA, no valor global de R\$ 763.279,36 (setecentos e sessenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto o registro de preço para futura aquisição de material de construção.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1991/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 170, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 16 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 465/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 19/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº PP 19.001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Viçosa - AL, em favor da empresa AUTO POSTO VIÇOSA EIRELI-EPP, no valor global de R\$ 813.507,80 (oitocentos e treze mil, quinhentos e sete reais e oitenta centavos), e Ata de Registro de Preços nº PP 19.002/2018, em favor da empresa POSTO SABALANGÁ LTDA-EPP, no valor global de R\$ 3.488.289,51 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), ambas para eventual e futura aquisição de combustível e óleos lubrificantes.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1999/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 99, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 16 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos,



sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
- 2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13658/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Contrato nº PP 23.001/2018 - SMS, firmado entre a Prefeitura Municipal de Viçosa - AL e a empresa MF ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICO LTDA-ME, no valor global de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, aparelhos e equipamentos odontológicos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1969/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 120, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
- 2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 13653/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa - AL
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 12/2018, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 12.001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Viçosa - AL e a empresa GAMAL GARANHUNS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, no valor global de R\$ 67.069,50 (sessenta e sete mil, sessenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2037/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 150, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de dezembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

- 1. arquivar** os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;
- 2. remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC 389/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL
Responsável:	Juliana Lopes de Farias Almeida - Prefeita Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 018/2018-SRP, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 23/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL e a empresa AUTO POSTO VIÇOSA EIRELI-EPP, no valor global de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto a aquisição parcelada de combustíveis automotivos.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2221/2025, de 28 de maio de 2025, fls. 163, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas

do Estado de Alagoas - TCE/AL em 14 de janeiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 18 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 18 de Junho de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, DECIDIU MONOCRATICAMENTE EM 17/06/2025 NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/006488/2019
INTERESSADO	Prefeitura de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita à época
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 53/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).

2. No caso em análise, o feito foi protocolado em **11/06/2019** e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.

4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.

5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.

6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO	TC/009943/2019
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Mar Vermelho
RESPONSÁVEL	Juliana Lopes de Farias Almeida – Prefeita de Mar Vermelho
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 54/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na Corte desde **13/09/2019**, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à Diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

PROCESSO	TC nº 10.971/2017 (anexos TC nº 17.149/2017 e TC nº 4.611/2018)
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano - SETRAND
RESPONSÁVEL	Mosart da Silva Amaral
Assunto	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 55/2025 – GCSAPAA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 117 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8.790/2022). RECONHECIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. A nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022) estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Corte, autorizando seu reconhecimento monocrático, ex officio, ainda que sem oitiva prévia do Ministério Público de Contas (art. 118).

2. No caso em análise, o feito foi protocolado em **21/07/2017** e, até a presente data, não houve julgamento de mérito, configurando-se a prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.509, reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos institutos da prescrição e da decadência pelos Tribunais de Contas, afastando alegações de violação ao modelo federal.

4. A promulgação da Lei nº 8.790/2022 supriu a lacuna normativa anteriormente existente, que motivara a aplicação supletiva da Lei Federal nº 9.873/99 e a edição da Súmula nº 01 por esta Corte.

5. Embora não haja previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos, impõe-se, com base nos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, o reconhecimento da prescrição com fundamento na legislação vigente.

6. Precedente do TCE/MG (Inspeção Ordinária: 728327) reforça a aplicabilidade dos institutos prescricionais no âmbito do controle externo.

7. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 117 da Lei nº 8.790/2022, com a devida cientificação dos interessados e ampla publicidade da decisão.

PROCESSO	TC/AL Nº 15.210/2014
INTERESSADOS	Prefeitura de Viçosa
RESPONSÁVEL	Flaubert Torres Filho, Gestor à época
ASSUNTO	Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2025 – GCSAPAA

CONTRATO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 prescreve que os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 05 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do



Regimento Interno do TCE-AL.

2. No caso dos autos, o processo preenche os requisitos determinados pelo art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, pois tramita na corte desde 11/11/2014, devendo ser arquivado.

3. Sendo assim, determino o arquivamento do presente processo, remetendo os autos à diretoria de Fiscalização para, para arquivamento dos autos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2022. Transcorrido o referido prazo, a Diretoria deve descartar os autos. Por fim, determino que seja dada à publicidade a presente decisão.

Maceió, 17 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Relator

Wictória Tobiyah Marinho Costa

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE JULHO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/1.006967/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/2.1.008363/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo

Gestor: GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Rio Largo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.003417/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/34.005969/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: drogafonte Ltda, Eugênio José Gusmão da Fonte Filho, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gestor: Gustavo Pontes de Miranda Oliveira

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/34.014215/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: MAIRA SARMENTO SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.014812/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO-Belém, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gestor: ACACYO RAFFAELL ALMEIDA DA SILVA

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR PUBLICO-Belém

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.017104/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, Secretaria Municipal de Saúde Maceió

Gestor: LUIZ ROMERO CAVALCANTE FARIAS

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8.1.008349/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Gestor: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/9.1.008469/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Gestor: Manuilson Andrade Santos

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 18 de junho de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE JULHO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS

Processo: TC/12.010938/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, SILVANIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/12.021078/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCIA SANTOS DA COSTA



Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/9.12.020858/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUCIEZE SOARES GOMES, NIVALDO ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTODE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Maravilha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 18 de junho de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 064/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor WALTER DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº. 37.17X-3, gestor do contrato nº 006/2025, constante nos autos do processo TC-01.121/2024 (COPPINI & CIA Ltda – EPP -SICAP WEB), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 7º c.c art. 117 da Lei 14.133/2021, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

O servidor THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS, matrícula nº 78.38X-1 como fiscal do contrato nº 006/2025, (COPPINI & CIA Ltda – EPP -SICAP WEB), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 795/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento

dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de Solução de Vídeo Conferência para o Plenário, que consiste em: sistema para vídeo conferências, câmeras, dispositivo viva-voz, TVs, suportes, móvel para TVs e serviço de instalação dos equipamentos da solução, para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 795/2025.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1179/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento dos serviços de construção de solução automatizada de processos de análise e auditoria das contas sob jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1179/2025.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-10/2025/PG/EP

Processo TC/34.003393/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

Tratam os autos de denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas acerca de supostas irregularidades na infraestrutura da Escola Estadual Firmo de Castro no município de Porto Real do Colégio.

Narra a representante que a entrega do novo prédio da referida escola estava prevista para ocorrer no início de 2024, mas ainda não houve a conclusão das obras. Com o atraso, e o início do ano letivo em fevereiro de 2024, a Secretaria decidiu que o ano letivo começaria em prédios separados e com sistema de ensino híbrido: parte da carga horária presencial e parte on line, sendo que, segundo o representante, o acesso a internet na região é limitado.

O processo foi distribuído por sorteio eletrônico (Termo de Distribuição nº 491/2025) para Conselheira Relatora Maria Cleide Costa Beserra. Ato contínuo, o gabinete da Conselheira Relatora, por meio do despacho DES-CMCCB-245/2025, encaminhou os autos ao Ministério Público para análise e missão de parecer.



Considerando a falta de elementos suficientes e necessários para a sua manifestação, o Ministério Público de Contas opina pela necessidade de oitiva prévia da Secretária de Educação do Estado de Alagoas em relação aos apontamentos trazidos pela representante.

Após os esclarecimentos necessários, que os autos retornem ao Parquet para manifestação acerca da admissibilidade da presente representação.

Maceió, AL, 18 de Junho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Luciana Maria Calheiros Moreira
Responsável pela Resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-11/2025/PG/EP

Processo TC/007524/2010

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: TRT 19ª Região

Classe: DEN

Trata-se do Ofício nº 461/2010/2ªVT-MA advindo do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região noticiando setença trabalhista em desfavor do Estado de Alagoas tendo em vista contratação temporária irregular.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento (nº 380/2025-GCAB) do Gabinete do Conselheiro Relator Anselmo Brito e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Sigam os autos o Setor de Arquivo, em cumprimento ao Despacho DES-CARAB1138/2025.

Maceió, AL, 18 de Junho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Luciana Maria Calheiros Moreira
responsável pela Resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

PARECER PAR-PGMPC-3452/2025/PG/EP

Processo TC/7.010090/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURAL MUNICIPAL DE PENEDO

Classe: CONS

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA COSIP PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. ADITAMENTO. EM CASO DO NÃO ATENDIMENTO, PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Maceió, AL, 18 de Junho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Luana Ferreira Beder
Mat. 78.654-3
Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3789/2025/2ºPC/PB

Processo TC 1.007187/2024

Interessado: Theobaldo Cavalcanti Lins Netto

Assunto: Prestação de Contas de Major Izidoro exercício 2023

Classe: PC

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Major Izidoro, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Ausência de Documentos Obrigatórios ao Processo de Prestação de Contas, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução TCE/AL Nº 1/2016, inviabilizando o exercício do controle externo;
2. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas, nos termos da IN n. 03/2011;
3. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
4. Violação ao Princípio da Exclusividade em razão de existência de autorização genérica na LOA para realização de remanejamento, transferência e transposição mediante decreto, conforme disposto no art. 165, §8º, da CF/88;
5. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 6. Não utilização do saldo resultante de superávit dos recursos do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre subsequente, em descumprimento ao prescrito no art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020;
7. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos;
8. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, as Atas das Audiências Públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como seus Anexos e Complementos, além de documentação referente à Prestação de Contas de 2023, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3774/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 1.006942/2024

Interessado: Adelmo Moreira Calheiros

Assunto: Prestação de Contas de Capela - Exercício 2023

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE CAPELA. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Capela, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;
2. Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
3. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;
4. Descumprimento do limite mínimo de aplicação dos recursos recebidos a título de VAAT com despesas de capital, conforme exigido pelo art. 27 da Lei 14.113/2020;
5. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo

análise qualitativa dos gastos públicos;

6. Extrapolação do limite total de despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal;

7. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, documentação relacionada à prestação de contas do exercício de referência, bem como as Atas das Audiências Públicas, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

PARECER N.3781/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 1.007254/2024

Interessado: Vinicius José Mariano de Lima

Assunto: Prestação de Contas de Canapi - Exercício 2023

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE CANAPI. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Canapi, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes Irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN nº 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;

2. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

3. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;

4. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;

5. Desrespeito ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à meta fiscal para despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 178/2021 - Regime Extraordinário de Retorno ao Limite de Despesa com Pessoal;

6. Violação ao art. 29-A, §2º, II, da CF/88, pelo atraso consistente no repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo;

7. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar a Folha de Pagamento de Pessoal, informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária em tempo real, bem como cópia das atas de audiências públicas, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Maceió/AL, 18 de junho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha